

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0729 / 2013 DE 2013

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0729 / 2013 DE 14/10/2013

PROMOVENTE: VEREADOR ALESSANDRO GUEDES

E M E N T A: ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO E APOIO À ENTIDADES PRIVADAS COM FINS NÃO ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DENOMINADO "PRÓ-ONG."

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

Folha nº 01 do proc. fls. 1

Nº 01-729-2013

Adelina Ciccone - Ass. Secretária

RF 100 408

PROJETO DE LEI Nº01 - PL
01-00729/2013

Estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos - PRÓ-ONG é um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor e será norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

I – importância das entidades do terceiro setor na construção de uma sociedade mais justa e fraterna;

II – práticas de condutas em prol do desenvolvimento sustentável e com fundamento na responsabilidade socioambiental;

III - promoção de aproximação, articulação e o diálogo entre entidades do Terceiro Setor, empresas e o governo municipal e a sociedade;

IV – manutenção de uma rede social de informações e orientações voltadas ao Terceiro Setor;

15 OUT 2013

SPC.42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documentos ()
2 a 5
sob nº 6 de 16 de 10 de 13
Ass: Adelina Ciccone

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc. fls. 13
Nº 01-729 do 13
Adelina Ciccone - A.O. Parlamentar
RF 100 406

V – promoção de atendimento de alto padrão com qualidade e eficiência.

Art. 2º Sem prejuízo de outros serviços, o PRÓ-ONG deverá oferecer:

I - orientação jurídica a respeito da constituição das pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações, com fins não econômicos;

II – orientação sobre os produtos, serviços e demais instrumentos que norteiam as atividades e o mercado do Terceiro Setor;

III – informações de editais para prestação dos serviços de assistência social, meio ambiente, cultura, esporte e educação publicados pelo Poder Executivo Municipal.

IV – acesso, apoio e orientação na obtenção de certificados de capacidade técnica e de estrutura física, necessários para a celebração de convênios e parcerias.

Artigo 3º - As unidades de atendimento do PRÓ- ONG serão implantadas com objetivo de concentrar em um único espaço físico a prestação de serviços de orientação:

I - jurídica para constituição e manutenção das pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos;

II – contábil para prestação de contas das entidades que mantenham convênios e para a confecção do balanço anual;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

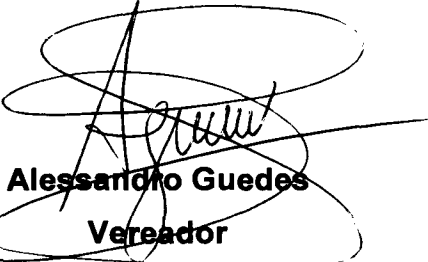
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 de 03
Nº 01-729 13
Adelina Cleone - Secretária Parlamentar
RF. 100 406

III – administrativa.

Art. 4º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de outubro de 2013.


Alessandro Guedes
Vereador

SRM/srm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

50º GV

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do processo 5
Nº 01-729-2013
Adelina Cicero - Secretária
RF. 100 408

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva estabelecer diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado **PRO-ONG**.

O PRO-ONG é um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor.

Até recentemente, a ordem sociopolítica compreendia o primeiro (governo) e o segundo setor (o mercado). Diante das dificuldades do Estado na prestação eficiente dos serviços públicos, entidades com fins não econômicos passaram a prestar determinados serviços. Com o crescimento do número destas entidades, constituiu-se o que chamamos de terceiro setor.

O terceiro setor presta serviços de caráter público, que mobilizam um grande volume de recursos humanos e materiais a fim de estimular iniciativas voltadas para o desenvolvimento social. Nele integram associações e as fundações de direito privado, isto é, todas as entidades de interesse social.

É norteado por uma mistura de princípios públicos e privados e, portanto, constitui um mecanismo redistribuidor de riqueza. Suas ações partem da sociedade civil e obedecem à lógica do altruísmo, da filantropia, da reciprocidade, dos costumes e tradições, das concepções morais e religiosas.

Não obstante a deficiência do setor público no nosso país, o terceiro setor vem assumindo um papel de fundamental importância para a sociedade,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc. fis. 6
Nº 01.729 13
Adelina Ciccone - A.S. Parlamentar
RF. 100.406

50º GV

a exemplo da defesa dos direitos da mulher, dos indígenas, do consumidor, das crianças e do meio ambiente.

Os recursos do terceiro setor normalmente provêm de doações de empresas e pessoas físicas, bem como de convênios com entidades privadas e públicas.

Assim, a expansão do terceiro setor possui caráter estratégico e de suma importância para qualquer sociedade que se preocupa com o desenvolvimento social e consolidação de seus valores democráticos comprometidos com a solidariedade humana. A melhoria da qualidade de vida de pessoas necessitadas é o objetivo da sociedade civil organizada em contrapartida ao tradicional assistencialismo, paternalismo e condescendência da esmola.

O Município de São Paulo, por sua vez, não possui um órgão de atendimento e orientação aos cidadãos interessados em constituir uma associação ou fundação.

É fundamental que o desenvolvimento das organizações não governamentais, seja estruturado em princípios de responsabilidade sócio ambiental e desenvolvimento sustentável. A administração municipal deve ainda disponibilizar serviços de orientação jurídica, contábil e administrativa, como disciplina a proposta legislativa.

Em face do exposto, solicito a colaboração dos nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa para aprovação da presente propositura, uma vez que revestida de interesse público.

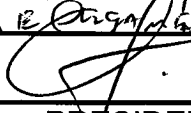


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

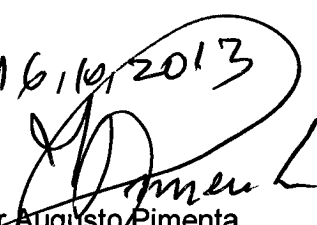
do processo nº01 - 729..... de 2013..... 16/10/13 (a) 06

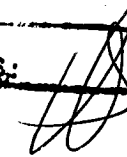
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 15 OUT 2013 <u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;</u> <u>POLÍTICA JURÍDICA, METODOLÓGICA E ADMINISTRATIVA;</u> <u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;</u> <u>EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;</u> <u>SANIDADE, PLANEJAMENTO, TRÁFICO E MANTENIMENTO;</u> <u>FINANÇAS E ORÇAMENTO.</u>
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

16/10/2013

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIMOS DA PROCURADORIA		SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO		RECEBIMOS DA PROCURADORIA	
EM	<u>16/10/13</u>	AS	<u>15:25</u> hs
POR	<u>JMP</u>		
SAÍDA:	<u>29/10/13</u>	AS	<u>10</u> h
		ASS:	

Segue(m) juntado(s), nos data, documento(s),
rubricado(s) sob nº: 08 15
informação sob nº = 25/10/13

Marysely
Maria C. OLIVEIRA



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 729/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;
- Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 7.681, de 22 de dezembro de 1971, que dispõe sobre concessão de subvenções, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.775, de 4 de fevereiro de 2004, que altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, adequando-se a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; alterada pelas Leis nº 14.482/07, 14.664/07, 14.669/08 e 15.380/11;
- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público;
- Decreto nº 52.830, de 1 de dezembro de 2011, que reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades do Terceiro Setor – CENTS, e dá outras providências;



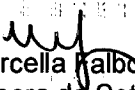
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto nº 52.858, de 20 de dezembro de 2011, que confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá outras providências;
- Portaria nº 54/06, de 4 de agosto de 2006, da Secretaria Municipal de Gestão, que estabelece normas para termos de parceria celebrados com as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público – OSCIP;
- PL nº 29/03, que institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei nº 9790, de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo;
- PL 704/06, que cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei nº 14.132/2006;
- PL 42/13, que dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 320/13, que dispõe sobre a criação do ESPAÇO ONG nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 671/13, que disciplina a colocação do símbolo de Entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06.

São Paulo, 23 de outubro de 2013.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

Conversão da MPv nº 1.648-7, de 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I
Da Qualificação

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado. **12**

Seção II
Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de

Folha nº 09 de 09
O funcionário
Marta José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 11940
Assinado digitalmente em 30/09/2015 00:00:00.

[illegible]

qualificadas como organizações sociais pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie os preceitos desta Lei e legislação específica de âmbito federal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 16. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18. A organização social que absorver atividades de entidade federal extinta no âmbito da área de saúde deverá considerar no contrato de gestão, quanto ao atendimento da comunidade, os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 19. As entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa poderão receber recursos e veicular publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos, vedada a veiculação remunerada de anúncios e outras práticas que configurem comercialização de seus intervalos. (Regulamento)

Art. 20. Será criado, mediante decreto do Poder Executivo, o Programa Nacional de Publicização - PNP, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de organizações sociais, a fim de assegurar a absorção de atividades desenvolvidas por entidades ou órgãos públicos da União, que atuem nas atividades referidas no art. 1º, por organizações sociais, qualificadas na forma desta Lei, observadas as seguintes diretrizes:

- I - ênfase no atendimento do cidadão-cliente;
- II - ênfase nos resultados, qualitativos e quantitativos nos prazos pactuados;
- III - controle social das ações de forma transparente.

Art. 21. São extintos o Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, integrante da estrutura do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, e a Fundação Roquette Pinto, entidade vinculada à Presidência da República.

§ 1º Competirá ao Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado supervisionar o processo de inventário do Laboratório Nacional de Luz Síncrotron, a cargo do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, cabendo-lhe realizá-lo para a Fundação Roquette Pinto.

§ 2º No curso do processo de inventário da Fundação Roquette Pinto e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade das atividades sociais ficará sob a supervisão da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

§ 3º É o Poder Executivo autorizado a qualificar como organizações sociais, nos termos desta Lei, as

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
pessoas jurídicas de direito privado indicadas no Anexo I, bem assim a permitir a absorção de atividades desempenhadas pelas entidades extintas por este artigo.

fls. 15

§ 4º Os processos judiciais em que a Fundação Roquette Pinto seja parte, ativa ou passivamente, serão transferidos para a União, na qualidade de sucessora, sendo representada pela Advocacia-Geral da União.

Art. 22. As extinções e a absorção de atividades e serviços por organizações sociais de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e das entidades extintos terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo ou emprego e integrarão quadro em extinção nos órgãos ou nas entidades indicados no Anexo II, sendo facultada aos órgãos e entidades supervisoras, ao seu critério exclusivo, a cessão de servidor, irrecusável para este, com ônus para a origem, à organização social que vier a absorver as correspondentes atividades, observados os §§ 1º e 2º do art. 14;

II - a desativação das unidades extintas será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades sociais a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso;

III - os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza, destinados às unidades extintas, serão utilizados no processo de inventário e para a manutenção e o financiamento das atividades sociais até a assinatura do contrato de gestão;

IV - quando necessário, parcela dos recursos orçamentários poderá ser reprogramada, mediante crédito especial a ser enviado ao Congresso Nacional, para o órgão ou entidade supervisora dos contratos de gestão, para o fomento das atividades sociais, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso financeiro para a organização social;

V - encerrados os processos de inventário, os cargos efetivos vagos e os em comissão serão considerados extintos;

VI - a organização social que tiver absorvido as atribuições das unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de contrato de gestão, na forma dos arts. 6º e 7º.

§ 2º Poderá ser adicionada às dotações orçamentárias referidas no inciso IV parcela dos recursos decorrentes da economia de despesa incorrida pela União com os cargos e funções comissionados existentes nas unidades extintas.

Art. 23. É o Poder Executivo autorizado a ceder os bens e os servidores da Fundação Roquette Pinto no Estado do Maranhão ao Governo daquele Estado.

~~Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

~~Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram em exercício nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)~~

Art. 23-A. Os servidores oriundos da extinta Fundação Roquette Pinto e do extinto Território Federal de Fernando de Noronha poderão ser redistribuídos ou cedidos para órgãos e entidades da Administração Pública Federal, independentemente do disposto no inciso II do art. 37 e no inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, assegurados todos os direitos e vantagens, inclusive o pagamento de gratificação de desempenho ou de produtividade, sem alteração de cargo ou de tabela remuneratória. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Parágrafo único. As disposições do caput aplicam-se aos servidores que se encontram cedidos nos termos do inciso I do art. 22 e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 24. São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.648-7, de 23 de abril de 1998.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 1998; 177^º da Independência e 110^º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Paulo Paiva

José Israel Vargas

Luiz Carlos Bresser Pereira

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.5.1998 e retificado no DOU 25.5.1998

ANEXO I

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	ENTIDADE AUTORIZADA A SER QUALIFICADA	REGISTRO CARTORIAL
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Associação Brasileira de Tecnologia de Luz Síncrotron - ABTLus	Primeiro Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Campinas - SP, nº de ordem 169367, averbado na inscrição nº 10.814, Livro A-36, Fis 01.
Fundação Roquette Pinto	Associação de Comunicação Educativa Roquette Pinto - ACERP	Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Av. Pres. Roosevelt, 126, Rio de Janeiro - RJ, apontado sob o nº de ordem 624205 do protocolo do Livro A nº 54, registrado sob o nº de ordem 161374 do Livro A nº 39 do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

ANEXO II

ÓRGÃO E ENTIDADE EXTINTOS	QUADRO EM EXTINÇÃO
Laboratório Nacional de Luz Síncrotron	Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq
Fundação Roquette Pinto	Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado

Matéria de 129/2013 Não assinada digitalmente.
Nº 101010 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres

Folha nº 13
Processo nº 00000000000000000000
Assessoria Jurídica
Mário José de Fátima
Advogado
OAB/DF nº 10040

[illegible]

áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

~~Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.~~

~~§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.~~

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até cinco anos contados da data de vigência desta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) 19

§ 1º Findo o prazo de cinco anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Pedro Mallan

Ailton Barcelos Fernandes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

Waldeck Ornêlas

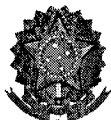
José Serra

Paulo Paiva

Clovis de Barros Carvalho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.3.1999

Folha nº 15
de pág.
15
O funcionário
Marta José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
Assinado digitalmente.
Data: 30/09/2015 00:00:00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
- II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
- III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
- IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
- V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
- VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
- VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.

Art. 3º O Ministério da Justiça, após o recebimento do requerimento, terá o prazo de trinta dias para deferir ou não o pedido de qualificação, ato que será publicado no Diário Oficial da União no prazo máximo de quinze dias da decisão.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, o certificado da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 2º Deverão constar da publicação do indeferimento as razões pelas quais foi denegado o pedido.

fls. 20

§ 3º A pessoa jurídica sem fins lucrativos que tiver seu pedido de qualificação indeferido poderá reapresentá-lo a qualquer tempo.

Art. 4º Qualquer cidadão, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, desde que amparado por evidências de erro ou fraude, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo único. A perda da qualificação dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da organização, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada ao Ministério da Justiça, acompanhada de justificativa, sob pena de cancelamento da qualificação.

Art. 6º Para fins do art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se:

I - como Assistência Social, o desenvolvimento das atividades previstas no art. 3º da Lei Orgânica da Assistência Social;

II - por promoção gratuita da saúde e educação, a prestação destes serviços realizada pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público mediante financiamento com seus próprios recursos.

§ 1º Não são considerados recursos próprios aqueles gerados pela cobrança de serviços de qualquer pessoa física ou jurídica, ou obtidos em virtude de repasse ou arrecadação compulsória.

§ 2º O condicionamento da prestação de serviço ao recebimento de doação, contrapartida ou equivalente não pode ser considerado como promoção gratuita do serviço.

Art. 7º Entende-se como benefícios ou vantagens pessoais, nos termos do inciso II do art. 4º da Lei nº 9.790, de 1999, os obtidos:

I - pelos dirigentes da entidade e seus cônjuges, companheiros e parentes colaterais ou afins até o terceiro grau;

II - pelas pessoas jurídicas das quais os mencionados acima sejam controladores ou detenham mais de dez por cento das participações societárias.

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

Parágrafo único. O Órgão estatal firmará o Termo de Parceria mediante modelo padrão próprio, do qual constarão os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes e as cláusulas essenciais descritas no art. 10, § 2º, da Lei nº 9.790, de 1999.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente o funcionamento da organização.

Art. 9º O órgão estatal responsável pela celebração do Termo de Parceria verificará previamente (Redação dada pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

I - a validade da certidão de regularidade expedida pelo Ministério da Justiça, na forma do Regulamento (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Folha nº 1 de 1
Matéria nº 22.907-3 Não é processo administrativo
Funcionário
Mário de Almeida
Assessor
4854
940

V - demonstraco das mutaes do patrimnio social;

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos casos onde a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público celebre concomitantemente vários Termos de Parceria com um ou vários órgãos estatais e cuja

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)

Art. 29. O julgamento será realizado sobre o conjunto das propostas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, não sendo aceitos como critérios de julgamento os aspectos jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais não estipulados no edital do concurso.

[illegible]

Folha nº 1
Matéria: História do Brasil
Data: 20/03/2013
O funcionário: Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - C. R. F. 10.940



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI COMPLEMENTAR N. 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Organizações Sociais

Seção I

Da Qualificação

Artigo 1.º - O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, atendidos os requisitos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas à saúde e à cultura, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Assembléia Legislativa, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ficando do o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Artigo 2.º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

1 - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta lei complementar;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

II - ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto à conveniência e oportunidade de de sua qualificação como organização social, do Secretário de Estado da área correspondente e do Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público.

Parágrafo único - Somente serão qualificadas como organização social, as entidades que, efetivamente, comprovarem possuir serviços próprios de assistência a saúde, há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Conselho de Administração

Artigo 3.º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) até 55 % (cinquenta e cinco por cento) no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
- b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
- c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho que não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3.º grau do Governador, Vice-Governador e Secretários de Estado, terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto; IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem; e

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Artigo 4.º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

- I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- II - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- III - designar e dispensar os membros da Diretoria;
- IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- V - aprovar os estatutos, bem como suas alterações e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VI - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos

Folha nº 01 de 01
Matéria: Administração
Técnico Administrativo - RF
O funcionário que recebeu este documento deve assinar e carimbar o recebimento.

Artigo 13 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Artigo 14 - Às organizações sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1.º - Ficam assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2.º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentário destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto no artigo 16 desta lei complementar, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3.º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

§ 4.º - Os bens públicos de que trata este artigo não poderão recair em estabelecimentos de saúde do Estado, em funcionamento.

Artigo 15 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Estado.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" deste artigo dependerá de previa avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Artigo 16 - Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1.º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2.º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

Artigo 17 - São extensíveis, no âmbito do Estado, os efeitos dos artigos 13 e 14, § 3º, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei complementar, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

Seção VI Da Desqualificação

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1.º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2.º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente

dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis a espécie.

fls. 26

CAPÍTULO II

Das Disposições Finais e Transitórias

Artigo 19 - A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Estado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Artigo 20 - Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Artigo 21 - Nas hipóteses de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei complementar, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no artigo 3.º, incisos de I a IV.

Artigo 22 - Fica acrescido parágrafo ao artigo 20 da Lei Complementar n.º 791, de 9 de março de 1995, do seguinte teor:

"§ 7.º - A habilitação de entidade como organização social e à decorrente relação de parceria com o Poder Público, para fomento e execução de atividades relativas à área da saúde, nos termos da legislação estadual pertinente, não se aplica o disposto no § 5.º deste artigo."

Artigo 23 - Os requisitos específicos de qualificação das organizações sociais da área de cultura serão estabelecidos em decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 24 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de junho de 1998

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Antonio Angarita

Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Cultura

Fernando Gomez Carmona

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Fernando Leça

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 4 de junho de 1998.

LEI COMPLEMENTAR N. 846, DE 4 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e da outorga de providências

Retificação do D.O. de 5-6-98

Artigo 21 - , na 7.ª linha

Onde se lê:..... incisos de I a IV.

Leia-se:..... incisos de I a V.

Matéria nº 9292/13. Não assinado originalmente.
O funcionário
Nº 01.0720 de 20.12
Maria José da Silva
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc. fls. 27
Nº 01.0459 de 2013
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 7681

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 7.681 22/12/1971 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre concessão de subvenções, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 114/1971
Autor(es): EXECUTIVO; Figueiredo Ferraz
Alterações: Lei 7.835/1972 - Suplementa as subvenções às entidades mencionadas nesta Lei. (ver documento)

[[Back](#)]

LEI N.º 7.681, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1971

Dispõe sobre concessão de subvenções, e dá outras providências.

José Carlos de Figueiredo Ferraz, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 1971, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Executivo autorizado a conceder, anualmente, a partir de 1972, pelo prazo de 6 (seis) anos — com o valor calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre a previsão da receita dos Impostos Predial e Territorial Urbano, constante do orçamento do exercício anterior — as subvenções a seguir discriminadas:

I — 92% (noventa e dois por cento) daquele valor, distribuídos nas proporções ora estabelecidas, às seguintes entidades:

a) 56% (cinquenta e seis por cento) à Santa Casa de Misericórdia de São Paulo;

b) 8% (oito por cento) à Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro;

b) 8% (oito por cento) ao Instituto Central Hospital A. C. Camargo, da Associação Paulista de Combate ao Câncer;

d) 6% (seis por cento) ao Hospital das Clínicas;

e) 3% (três por cento) à Associação de Assistência à Criança Deituosa;

f) 2% (dois por cento) ao Hospital São Paulo;

g) 2% (dois por cento) ao Amparo Maternal;

h) 2% (dois por cento) ao Hospital Matarazzo;

i) 2% (dois por cento) às Casas André Luís;

j) 1% (um por cento) à Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo;

k) 1% (um por cento) à Fundação do Livro para o Cego;

l) 1% (um por cento) à Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais.

II — 8% (oito por cento) daquele valor a outras entidades de fins assistenciais, médico-hospitalares e educacionais, sem finalidade lucrativa, com tradição, que prestem assistência nos respectivos setores há pelo menos dois anos, declaradas de utilidade pública, nos termos da Lei n.º 4.819, de 21 de novembro de 1955, com as alterações que lhe foram introduzidas, e obedecida a regulamentação baixada pelo Executivo.

§ 1.º — O valor calculado na forma deste artigo independe do resultado efetivo da arrecadação dos impostos a que o mesmo se refere.

§ 2.º — A participação das beneficiárias far-se-á mediante comprovação, anualmente, de que 30% (trinta por cento) da assistência médico-hospitalar se destinam ao atendimento gratuito de munícipes economicamente necessitados.

Art. 2.º — As subvenções de que trata o artigo anterior serão pagas:

a) as do item I, no primeiro semestre de cada exercício;

b) as do item II, durante cada exercício.

§ único — O pagamento será sempre feito em moeda corrente ou em títulos vencíveis no exercício.

Art. 3.º — As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 4.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1972, revogada a Lei n.º 7.075, de 22 de novembro de 1967, e demais disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 22 de dezembro de 1971, 418.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, José Carlos de Figueiredo Ferraz — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Paulo Villaga — O Secretário das Finanças, Alvaro Coutinho.

Publicada na Diretoria do Departamento de Administração do Município de São Paulo, em 22 de dezembro de 1971. — O Diretor, João Alberto Guedes.

Folha nº 34 do processo 28
N.º 0.034 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.
Nº 01.0729 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13775

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.775 04/02/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, adequando-a a Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 869/2003 (ver documento)

Autor(es): Jose Nogueira

Legislação explicativa: Lei nº 11.623/1994 - Dispoe sobre a permissao de uso das areas situadas nos baixos dos viadutos e pontes. (ver documento)[[Back](#)]

LEI Nº 13.775, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 869/03, do Vereador José Nogueira - PT)

Altera a redação do artigo 1º da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994, adequando-a à Lei Federal 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 1º, da Lei nº 11.623, de 14 de julho de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - As áreas situadas nos baixos dos viadutos e pontes do Município, não utilizadas pela Prefeitura, serão outorgadas prioritariamente, mediante permissão de uso, a entidades de caráter social, filantrópico ou assistencial sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que estas apliquem a totalidade de suas rendas em suas atividades institucionais, para que nelas explorem o estacionamento de veículos ou instalem dependências das suas obras sociais ou beneficentes."

Parágrafo único - Para fins de aplicação do disposto neste artigo as entidades assistenciais serão matriculadas na Secretaria Municipal de Assistência Social e registradas no Conselho Municipal de Assistência Social e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP serão registrados no Poder Público Municipal, observando-se as suas finalidade estatutárias, bem como os projetos, programas e planos de ação desenvolvidos, nas Secretarias Municipais que se relacionem. Tendo a entidade múltiplos objetivos, projetos, programas e planos de ação, esta deverá ser registrada na Secretaria do Governo Municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NEIRE BRUNO CHIACHIO, Secretária Municipal de Assistência Social - Substituta Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14132

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.132 24/01/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 318/2005 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

Regulamentação: Decreto nº 47.012/2006 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 47.453/2006 - Regulamenta os arts. 5º e 8º deste Decreto.; (ver documento)
Decreto nº 47.544/2006 - Regulamenta o §3º do art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.462/2008 - Regulamenta os arts. 16 e 16A desta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 49.523/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando os Decretos nºs 47.012/2006, 47.453/2006 e 47.544/2006.; (ver documento)
Decreto nº 52.858/2011 - Regulamenta esta Lei, revogando regulamentações anteriores. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 46.979/2006 - Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790/1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 130.726-0 - Por meio do Acórdão publicado em 17/04/2007, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pelo Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 28/07/2010 p. 108 c. 4.

Alterações: Lei 14.482/2007 - Altera o art. 5º desta Lei.; (ver documento)
Lei 14.664/2007 - Altera esta Lei.; (ver documento)
Lei 14.669/2008 - Acrescenta §4º ao art. 16 e o art. 16A a esta Lei.; (ver documento)
Lei 15.380/2011 - Altera o caput do art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

folha nº 32
Nº 05.0729 do proc.
O funcionário de 2013
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 14.132, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

(Projeto de Lei nº 318/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de janeiro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no art. 1º desta lei habilitem-se à qualificação como organização social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
 - c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;
 - d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
 - e) composição e atribuições da diretoria;
 - f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
 - g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;
- II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Gestão.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como organização social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no "caput" do art. 1º desta lei há mais de 5 (cinco) anos.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

folha nº 29 do proc.
Nº 01.039 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - designar e dispensar os membros da diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;

VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VIII - aprovar por maioria, no mínimo, de 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividade relativa à relacionada em seu art. 1º.

§ 1º É dispensável a licitação para a celebração dos contratos de que trata o "caput" deste artigo, nos termos do art. 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

folha nº 30 do processo nº 01.0139 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do art. 1º desta lei.

§ 3º A celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, nos termos do regulamento.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pelo Município discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração, ao Secretário Municipal de Saúde, bem como à respectiva Comissão de Avaliação prevista no art. 8º.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, quando for pertinente, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Secretário Municipal de Saúde presidirá uma Comissão de Avaliação, a qual será responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de gestão celebrados por organizações sociais no âmbito de sua competência.

§ 1º A Comissão de Avaliação será composta, além do Presidente, por:

I - dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos Contratos de Gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;

II - um membro indicado pela Câmara Municipal de São Paulo e

III - três membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º A entidade qualificada apresentará à Comissão de Avaliação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, pela Comissão de Avaliação prevista no "caput".

§ 4º A Comissão deverá encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Folha nº 31 do pros. 35
Nº 01.059 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º desta lei, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e comunicarão à Procuradoria Geral do Município para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 11. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 12. O balanço e demais prestações de contas da organização social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 13. As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 14. Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º São assegurados às organizações sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão parcela de recursos para compensar afastamento de servidor cedido, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela organização social.

§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 15. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta a que se refere este artigo dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 16. Fica facultado ao Poder Executivo o afastamento de servidor para as organizações sociais, com ônus para a origem.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor afastado qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela organização social.

§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor afastado com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º O servidor afastado perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão de origem.

Art. 17. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do art. 13 e do § 3º do art. 14, ambos desta lei, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos desta lei, bem como os da legislação específica de âmbito municipal.

Art. 18. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, conduzido por Comissão Especial a ser designada pelo Chefe do Executivo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da organização social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis à espécie.

Art. 19. A organização social fará publicar na imprensa e no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 20. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 21. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como organização social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 4 (quatro) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 3º, incisos I a IV, desta lei.

Art. 22. Sem prejuízo do disposto nesta lei, poderão ser estabelecidos em decreto outros requisitos de qualificação de organizações sociais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 2006, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.482, DE 16 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 455/03, dos Vereadores Carlos Neder - PT, Claudete Alves - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB, Natalini - PSDB, Paulo Frange - PTB e Rubens Calvo - PSB)

Altera a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo e dá outras providências."

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Prevenção e Assistência Integral às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme."

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A Prefeitura Municipal garantirá:

I – cobertura vacinal completa, definida por especialistas, a todas as pessoas com anemia falciforme, inclusive aquelas que não constem da programação oficial, visando à prevenção de agravos;

II – o fornecimento de toda medicação necessária ao tratamento, que não poderá sofrer interrupção.

Parágrafo único. No caso de falta de medicamento na rede municipal de saúde, fica o Poder Público obrigado ao ressarcimento, à pessoa portadora da anemia falciforme, dos gastos realizados com a medicação preconizada."

Art. 4º O "caput" do art. 5º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Aos parceiros e parceiras com maior probabilidade de risco deverá ser assegurado aconselhamento genético com acesso a todas as informações técnicas e exames laboratoriais decorrentes."

Art. 5º O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

Parágrafo único. Fica assegurado o tratamento integral às gestantes que venham a sofrer aborto incompleto durante a gestação, em decorrência dessa doença."

Art. 6º O art. 11 da Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Às pessoas com anemia falciforme, fica assegurada pela Prefeitura a assistência integral, que ocorrerá nas unidades de atendimento ambulatorial especializado, dotadas dos recursos físicos, tecnológicos e profissionais necessários para um atendimento de boa qualidade."

Art. 7º O art. 5º da Lei nº 14.132, de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º Para os efeitos desta lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às mencionadas em seu art. 1º.

.....

§ 3º A celebração de cada contrato de gestão poderá ser precedida de processo seletivo quando mais de uma entidade qualificada como organização social manifestar expressamente interesse em prestar o serviço objeto da parceria, na mesma unidade administrativa, nos termos regulamentados pelo Poder Executivo.

§ 4º O contrato de gestão poderá ser firmado com a entidade qualificada como organização social associada a instituições sem fins lucrativos, com as quais mantenha termo de parceria, na forma e condições que dispuser decreto do Executivo." (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 14.664, DE 4 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 142/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera dispositivos e acresce os arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais; e cria os cargos de provimento em comissão que especifica.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 6º, 8º e 14, todos da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

.....”

“Art. 6º.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Secretário Municipal da respectiva área de atuação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei e o Secretário Municipal de Gestão.

§ 2º. O contrato de gestão será também disponibilizado, na íntegra, na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo, devendo ainda constar da divulgação, obrigatoriamente, o nome e qualificação dos integrantes da Diretoria, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da organização social.”

“Art. 8º. Sem prejuízo do disposto no art. 7º-A desta lei, o Secretário Municipal ou a autoridade supervisora da área de atuação da entidade constituirá, ainda, Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da execução do contrato de gestão firmado com a organização social no âmbito de sua competência.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá ser integrada por pessoas de notória capacidade e atuação na área objeto da parceria, sendo:

I - dois membros da sociedade civil;

II - três membros do Poder Executivo.

§ 2º. A organização social apresentará à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 3º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão deverão ser ainda analisados, periodicamente, pela Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, e disponibilizados na Internet através de página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 4º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Secretário Municipal competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da organização social, bem como à Comissão de Avaliação de que trata o art. 7º-A desta lei, relatório conclusivo sobre a análise procedida.

§ 5º. O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização.”

“Art. 14.

§ 4º. Incluir-se-ão nos bens de que trata o § 3º deste artigo os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.”

Art. 2º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A, 7º-B e 7º-C, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A. Deverá ser constituída, no âmbito de cada Secretaria competente, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta de contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A Comissão de Avaliação será presidida pelo Titular da respectiva Pasta e terá a seguinte composição:

I - no caso das atividades relacionadas à área da saúde:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - no caso das atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:

- a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer ou pelo Prefeito;
- b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
- c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará a instalação e o funcionamento da Comissão de Avaliação."

"Art. 7º-B. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as organizações sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à organização social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão."

"Art. 7º-C. Em razão dos contratos de gestão que vierem a ser firmados, o Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação poderá realocar os servidores municipais das unidades envolvidas, aos quais é facultado afastamento para as organizações sociais parceiras, garantida sua integração no modelo de gestão descentralizada de que trata esta lei, nos termos do disposto em seu art. 16."

Art. 3º. Ficam criados, no Quadro dos Profissionais da Administração, com as denominações, referências de vencimentos, formas de provimento e lotação indicadas, os cargos constantes do Anexo Único, Tabela "A", desta lei, que passam a integrar o Anexo I, Tabela "A" - Cargos de Provimento em Comissão - Grupo 5, da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução do disposto no art. 3º serão cobertas com a extinção dos cargos relacionados no Anexo Único, Tabela "B", desta lei, pertencentes ao Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO

Secretário do Governo Municipal

Anexo Único a que se referem os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008
Tabela "A" - Criação de cargos de provimento em comissão

Denominação do Cargo/Lotação	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Assessor Especial - SEME, SMS, SEMPLA, SMG	DAS-14	4	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito
Assessor Técnico - SEME, SMS, SEMPLA, SMG (2 cargos para cada Secretária)	DAS-12	8	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito

Tabela "B" - Extinção de cargos do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão

Denominação do Cargo	Ref.	Qde	Parte Tabela	Forma de Provimento
Chefe de Seção Técnica	DAS-10	6	PP-I	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior
Encarregado de Equipe	DAI-07	12	PP-I	Livre provimento em comissão, dentre servidores municipais
Oficial de Gabinete	DAI-5	6	PP-I	Livre provimento em comissão
Encarregado de Serviços Gerais	DAI-02	10	PP-I	Livre provimento em comissão

LEI Nº 14.669, DE 14 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 642/07, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Altera a estrutura e as atribuições das Autarquias Hospitalares Municipais Regionais; introduz modificações na Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, e na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006; dispõe sobre a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão que especifica; atribui competência à Procuradoria Geral do Município para representar judicialmente o Instituto de Previdência Municipal - IPREM.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Norte e Centro-Oeste passam, respectivamente, a denominar-se Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 1º. Ficam extintas as Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste.

§ 2º. Observado o disposto no art. 2º desta lei, as atribuições, as unidades administrativas, o pessoal, os cargos em comissão, o patrimônio, o acervo documental e as dotações orçamentárias das autarquias referidas no § 1º ficam transferidas para a Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 3º. Ficam também transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal referida no "caput" deste artigo os hospitais e prontos-socorros que integram a Autarquia Municipal Regional Centro-Oeste, com as respectivas atribuições, unidades administrativas, pessoal, cargos em comissão, patrimônio, acervo documental e dotações orçamentárias.

§ 4º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário das autarquias e unidades ora transferidas, que ficará a cargo da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 5º. No curso do processo de inventário e até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º, a continuidade da prestação dos serviços afetos às unidades transferidas ficará sob a supervisão da Autarquia Hospitalar Municipal.

§ 6º. Os processos judiciais em que as autarquias referidas nos §§ 2º e 3º sejam partes, ativa ou passivamente, serão transferidos para a Autarquia Hospitalar Municipal, na qualidade de sucessora.

§ 7º. A transferência das unidades de que trata este artigo será realizada mediante inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios, com a adoção, pela Autarquia Hospitalar Municipal, de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento da prestação dos serviços a cargo dessas unidades, nos termos da legislação aplicável em cada caso.

§ 8º. Os recursos e as receitas orçamentárias de qualquer natureza destinados às entidades ora extintas e às transferidas serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a conclusão da transferência prevista nos §§ 2º e 3º.

§ 9º. A Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde terá por atribuição a execução de atividades de apoio e disponibilização dos meios materiais e humanos necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes, acessórias ou complementares à prestação de serviços da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, quaisquer que sejam, e sua estrutura organizacional será adequada a essa finalidade, mediante decreto.

§ 10. O Poder Executivo poderá utilizar cargos em comissão, vagas de empregos, patrimônio e dotações orçamentárias não alocados nas atividades hospitalares finalísticas da Autarquia Hospitalar Municipal, para a implantação da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde.

§ 11. Os procedimentos de organização das Autarquias previstas no "caput" terão início imediato a partir da publicação desta lei, cabendo ao Executivo concluí-los no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante decreto, que estabelecerá as respectivas estruturas organizacionais.

Art. 2º. Competirá ao Poder Executivo firmar contrato de gestão na forma prevista na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, alterada pelo art. 7º da Lei nº 14.482, de 16 de julho de 2007, com o objetivo de absorver as atividades desempenhadas por unidades de saúde integrantes da estrutura organizacional da Autarquia Hospitalar Municipal a que se refere o art. 1º desta lei e da Secretaria Municipal da Saúde, a fim de assegurar a execução dessas atividades no âmbito territorial de forma integrada por organização social.

§ 1º. Observadas as disposições deste artigo, caberá ao Poder Executivo, mediante Comunicado de Interesse Público, identificar as unidades de saúde cujas atividades serão objeto da parceria, bem como dispor sobre a realocação das respectivas unidades administrativas delas integrantes na Autarquia Hospitalar Municipal e Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde ou na Secretaria Municipal da Saúde, e, nas mesmas bases e condições, sobre:

I - o aproveitamento dos empregados públicos e servidores que se encontrem prestando serviços nessas unidades;

II - a extinção ou aproveitamento de cargos em comissão e vagas de emprego.

§ 2º. As Secretarias Municipais de Gestão e de Saúde supervisionarão o processo de inventário dos bens imóveis, acervo físico, documental e material, bem como dos contratos e convênios das unidades de saúde cujas atividades forem absorvidas na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º. No curso do processo de inventário e até a assinatura do contrato de gestão, a continuidade da prestação dos serviços das unidades de saúde ficará sob a supervisão:

I - da Secretaria Municipal da Saúde, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional, e

II - da Autarquia Hospitalar Municipal, à qual competirá a realização do processo de inventário para as unidades integrantes de sua estrutura organizacional.

§ 4º. Os recursos e as receitas orçamentárias destinadas às unidades de saúde serão utilizados durante o processo de inventário na manutenção e financiamento das atividades e serviços prestados até a assinatura do contrato de gestão.

Art. 3º. Os arts. 10, 11, 12 e 19 da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a descentralização das ações e serviços de saúde no Município de São Paulo, com a criação de entidades autárquicas hospitalares de regime especial, alterada pela Lei nº 13.861, de 29 de junho de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. O Conselho Deliberativo e Fiscalizador da Autarquia terá as seguintes atribuições:

I - aprovar a política geral de administração da autarquia;

II - aprovar o relatório anual de gestão encaminhado pela Superintendência;

III - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, observado o disposto no § 10 do art. 9º desta lei, dentro de 30 (trinta) dias a partir de sua constituição;

IV - aprovar anualmente, nos prazos fixados no Regulamento, a proposta orçamentária da Autarquia, submetendo-a à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

V - fiscalizar a execução orçamentária e aprovar, nos prazos fixados no Regulamento, a prestação de contas da Autarquia antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo, submetendo-a à aprovação do Conselho Municipal de Saúde e ao Secretário Municipal da Saúde;

VI - mediante proposta do Superintendente:

a) manifestar-se sobre incentivos funcionais, com base em critérios de especificidade e complexidade de atribuições, produtividade, qualidade das ações em equipe, local de

exercício, carga horária, riscos inerentes à profissão e a outros fatores determinados em lei;

b) manifestar-se sobre programas de desenvolvimento e formação permanente do pessoal técnico, administrativo e de direção da Autarquia;

c) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais móveis;

d) manifestar-se sobre propostas de alteração da estrutura e funcionamento da autarquia;

e) manifestar-se sobre sanções disciplinares aplicadas aos servidores da Autarquia;

VII - formular sugestões à Superintendência, no tocante ao aperfeiçoamento dos serviços da entidade;

VIII - manifestar-se sobre outros assuntos que lhe forem submetidos, a pedido do Superintendente ou a pedido de um terço dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscalizador." (NR)

"Art. 11. O Superintendente será nomeado, em comissão, pelo Prefeito, dentre profissionais Médicos, com curso de Administração Hospitalar ou Administração de Serviços de Saúde ou Administração em Saúde Pública.

§ 1º. O indicado deverá apresentar memorial do qual constem informações curriculares, relacionando todas as empresas das quais tenha participado.

....." (NR)

"Art. 12.

II - elaborar e submeter o Plano Anual de Trabalho, o Plano Plurianual de Investimentos e o Plano Diretor de Recursos Humanos à aprovação do Secretário Municipal da Saúde;

....." (NR)

"Art. 19. À Seção Jurídica compete a execução do serviço jurídico das unidades que compõem a respectiva Autarquia, cabendo-lhe processar os feitos disciplinares e oficiar nos processos administrativos, na forma prevista na legislação vigente." (NR)

Art. 4º. Durante o procedimento de organização das Autarquias previsto no § 11 do art. 1º desta lei, deverá ser publicado, trimestralmente, pela Secretaria Municipal da Saúde, relatório das etapas concluídas, informando as unidades já transferidas e a movimentação dos servidores com a indicação dos respectivos cargos e empregos públicos.

Art. 5º. No procedimento de organização e implantação da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde, 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão de direção e assessoramento das atuais Autarquias Hospitalares Municipais Regionais Sul, Leste e Sudeste serão, gradativamente, tornados vagos, permanecendo nessa condição até ulterior aproveitamento, na forma que dispuser lei específica.

Art. 6º. A defesa judicial e extrajudicial da Autarquia Hospitalar Municipal e da Autarquia Municipal de Serviços Auxiliares de Saúde referidas no artigo 1º desta lei ficará a cargo da Procuradoria Geral do Município de São Paulo.

Art. 7º. O artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescido de § 4º, com a seguinte redação:

"Art. 16.

§ 4º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo ou função, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais." (NR)

Art. 8º. A Lei nº 14.132, de 2006, passa a vigorar acrescida do artigo 16-A, com a seguinte redação:

"Art. 16-A. O Poder Executivo disciplinará em decreto o aproveitamento dos servidores em exercício nas unidades de saúde cujos serviços serão executados por Organizações Sociais mediante contrato de gestão." (NR)

Art. 9º. Ficam alteradas a denominação e a forma de provimento dos cargos em comissão a seguir discriminados, constantes do Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005, na seguinte conformidade:

I - 4 (quatro) cargos de Coordenador, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão, dentre profissionais da área da saúde, para Assessor Especial, Ref. DAS-15, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

II - 1 (um) cargo de Diretor de Divisão Técnica, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre funcionários públicos da área da saúde, portadores de diploma de nível universitário, com curso de Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito;

III - 1 (um) cargo de Diretor Adjunto, Ref. DAS-12, de livre provimento pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de Médico, graduados em Saúde Pública, para Assessor Técnico, Ref. DAS-12, de livre provimento em comissão pelo Prefeito.

Art. 10. Compete à Procuradoria Geral do Município - PGM representar o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM em Juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas.

Art. 11. O Procurador titular de cargo integrante dos Quadros do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo que não tenha optado pela transferência para o Quadro da Procuradoria Geral do Município, nos termos do artigo 1º da Lei nº 13.552, de 7 de abril de 2003, será afastado por ato do Superintendente, sem prejuízo das vantagens e direitos inerentes à carreira, para a Procuradoria Geral do Município.

Art. 12. O disposto nos arts. 10 e 11 desta lei entrará em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Ressalvado o disposto no seu art. 12, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o § 5º do art. 20, o parágrafo único do art. 23 e o Anexo III, todos da Lei nº 13.271, de 2002, bem como o § 3º do art. 3º da Lei nº 13.552, de 2003.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de janeiro de 2008, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 15 de janeiro de 2008

Lei nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008

No art. 10, leia-se como segue e não como constou:

"Art. 10.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no "caput", fica o contencioso judicial do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo transferido para a Procuradoria Geral do Município, à qual caberá distribuir os feitos entre os seus Departamentos Judicial e Fiscal, de acordo com a natureza das matérias neles versadas."

folha nº 42 do processo 46
vº 0024 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Administrativo-RE 10.940

PUBLICADO DOC 28/05/2011, p. 1, 3-6 c. todas

LEI Nº 15.380, DE 27 DE MAIO DE 2011

(Projeto de Lei nº 09/10, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Theatro Municipal de São Paulo; cria cargos de provimento efetivo e em comissão; extingue o departamento Theatro Municipal; absorve as gratificações que especifica na Escala de Vencimentos do Quadro de Atividades Artísticas; dispõe sobre o afastamento de servidores da Administração Direta; altera o art. 1º da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e dá providências correlatas.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de maio de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Pública Indireta, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo, pessoa jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, patrimonial, artística e didática, vinculada à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º. A Fundação reger-se-á pelas disposições desta lei e por seu estatuto, a ser aprovado por decreto, dispondo sobre sua missão, objetivos, estrutura, organização, competências e funcionamento.

Art. 3º. A Fundação, com prazo de duração indeterminado, terá sede e foro na Cidade de São Paulo.

§ 1º. Constituem atos de instituição da Fundação, entre outros, os que se fizerem necessários à integração do patrimônio e dos bens e direitos referidos no art. 7º desta lei.

§ 2º. A Fundação adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil de pessoas jurídicas, do qual será parte integrante o estatuto devidamente aprovado por decreto.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES

Art. 4º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo terá as seguintes finalidades:

- I - promover, coordenar e executar atividades artísticas, incluídas a formação, a produção, a difusão e o aperfeiçoamento da música, da dança e da ópera;
- II - planejar, desenvolver, promover, incentivar e executar a programação e os demais projetos pertinentes à sua finalidade, assim como as atividades atualmente executadas pelo departamento Theatro Municipal nos termos da legislação em vigor na data da publicação desta lei, inclusive as relativas aos Conjuntos Artísticos, Unidades Educacionais Profissionalizantes e o Corpo Técnico, e as atividades atualmente executadas pela Discoteca Oneyda Alvarenga;
- III - incentivar e promover a educação artística da coletividade no campo específico de suas atividades;
- IV - colaborar de forma permanente na criação, divulgação e preservação das manifestações culturais vinculadas às suas finalidades, inclusive mediante intercâmbio com entidades públicas e privadas afins;
- V - prover a gestão do Theatro Municipal de São Paulo, valorizando e conservando tanto o seu patrimônio histórico-cultural quanto os seus acervos artístico, técnico e profissional.

§ 2º. Promoção é a elevação do servidor na carreira, de um nível para o imediatamente superior, em razão do resultado da avaliação de desempenho associado a títulos e atividades.

Art. 28. O servidor efetivo integrante do quadro de pessoal da Fundação, quando nomeado ou designado para o exercício de cargos de provimento em comissão, perceberá, a título de remuneração, enquanto no exercício desses cargos:

I - a respectiva referência de vencimento;

II - a gratificação de função de que trata o art. 10 da Lei nº 10.430, de 29 de fevereiro de 1988, nos percentuais e bases estabelecidos no Anexo III da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994.

Parágrafo único. À gratificação de função de que trata este artigo aplicam-se as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal específica, em especial as previstas na Lei nº 10.430, de 1988, e na Lei nº 11.511, de 1994.

Art. 29. Poderão ser concedidas, aos titulares de cargos de provimento em comissão da Fundação, a gratificação de gabinete instituída pelo art. 100 da Lei nº 8.989, de 1979, e a verba de representação instituída pelo art. 116 da Lei nº 11.511, de 1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.117, de 9 de abril de 2001, observadas as condições, critérios, incompatibilidades e vedações estabelecidos na legislação municipal.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 14.132, DE 2006, DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO

Art. 30. O "caput" do art. 1º da Lei nº 14.132, de 2006, alterado pelo art. 1º da Lei nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

....."(NR)

Art. 31. Na celebração dos contratos de gestão pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, serão observadas as disposições da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os seguintes preceitos:

I - a Comissão de Avaliação, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, terá a seguinte composição:

- a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
- b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo, mediante proposta do Diretor Geral, com notória capacidade e adequada qualificação;

II - a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, a ser constituída pelo Conselho Deliberativo, deverá ser integrada por:

- a) 1 (um) membro do Conselho Fiscal;
- b) 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo.

§ 1º. O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação do Conselho de Administração da entidade qualificada como organização social, ao Diretor Geral da Fundação, ouvidos previamente a Comissão de Avaliação referida no inciso I do "caput" deste artigo e o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá encaminhar ao Diretor Geral, bem como à Comissão de Avaliação, relatório conclusivo sobre a análise procedida na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Lei nº 14.132, de 2006, com a redação dada pela Lei nº 14.664, de 2008.

CAPÍTULO VII

DOS AFASTAMENTOS DE SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Page 1 of 1
Folha nº 01 de 01 do proc. 49
Nº 01.012 de 2015
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 de 20
Nº 0429 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - P.O. 940

Base de dados : legis

Pesquisa : 46979

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 46.979 06/02/2006 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Revogação: Decreto nº 52.830/2011 - Revoga os arts. 5º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre o fomento à execução de atividades de interesse público, com base na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que regula a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO a necessidade de estimular, no âmbito da Administração Pública Municipal, a adoção de formas inovadoras de gestão, com vistas à plena realização do princípio da eficiência, dotando as políticas públicas e os objetivos estratégicos estabelecidos para os seus diferentes setores da necessária agilidade e eficácia, bem como de procedimentos, critérios e instrumentos que propiciem a solução mais adequada e vantajosa, tanto no tocante ao controle público da prestação de contas, como na avaliação dos resultados alcançados,

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam reconhecidas, no âmbito do Município de São Paulo, as entidades qualificadas pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, aptas ao desenvolvimento, em regime de cooperação, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 1º. A formalização da gestão compartilhada dos projetos se dará por Termo de Parceria, conforme minuta padrão constante do Anexo Único deste decreto.

§ 2º. O Termo de Parceria referido no § 1º deste artigo poderá ser ajustado às necessidades específicas de cada órgão da Administração Direta, mediante prévia anuência e orientação da Secretaria Municipal de Gestão, respeitadas as cláusulas essenciais estabelecidas pelo § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 1999.

Art. 2º. Para os fins deste decreto, a escolha da OSCIP dar-se-á mediante concurso de projetos, a ser realizado pelo órgão interessado da Administração Direta, observadas as normas gerais da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações.

Parágrafo único. O concurso de projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, obedecidos os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

Art. 3º. Somente poderão participar da gestão compartilhada de projetos as OSCIPs que não estejam em mora com a prestação de contas de recursos recebidos de outras esferas de Governo e que não tenham sido declaradas inidôneas pela Administração Pública ou punidas com suspensão do direito de firmar parcerias ou outros ajustes com a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 4º. Aos titulares dos órgãos da Administração Direta compete:

- I - autorizar a gestão compartilhada de projeto previamente definido, justificando sua necessidade e oportunidade;
 - II - designar Comissão Especial para proceder ao concurso de projetos das OSCIPs e homologar sua decisão;
 - III - aprovar o Programa de Trabalho;
 - IV - designar Comissão de Avaliação para o acompanhamento e a fiscalização da execução de cada Programa de Trabalho;
 - V - celebrar Termo de Parceria, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 1º deste decreto;
 - VI - autorizar a prorrogação do prazo dos ajustes, na forma da legislação pertinente, desde que devidamente caracterizada a necessidade.
- Parágrafo único. A Comissão de Avaliação deverá encaminhar, ao titular do órgão, relatórios bimestrais conclusivos sobre as avaliações procedidas.

Art. 5º. Incumbirá à Secretaria Municipal de Gestão definir e implantar o Cadastro Municipal Único das OSCIPs interessadas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Parágrafo único. A partir de sua implantação, o cadastramento a que se refere o "caput" deste artigo constituirá pré-requisito para a seleção das OSCIPs e o estabelecimento de vínculos com a Administração Municipal, em regime de cooperação, visando o desenvolvimento de programas e projetos de gestão que se coadunem com suas finalidades.

Art. 6º. A Secretaria Municipal de Gestão editará as instruções complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal de Gestão

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 46.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006

TERMO DE PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DO _____ (identificar ÓRGÃO), E A

_____ (identificar OSCIP)

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____

(Órgão), doravante denominado PARCEIRO PÚBLICO, com sede na _____

(endereço completo), neste ato representado pelo _____ (Titular do

Órgão), _____ (nome e qualificação) doravante denominada PARCEIRO

PÚBLICO e a _____ (razão social da OSCIP), doravante denominada

OSCIP, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, CNPJ nº _____,

qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, conforme consta

do Processo do Ministério da Justiça nº _____ e do Despacho da Secretaria Nacional

de Justiça, de ____/____/____, publicado no Diário Oficial da União de ____/____/____, sediada na

_____ (endereço completo), neste ato representada, na forma

de seu estatuto, por _____, (qualificar representante da OSCIP), com

fundamento na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, à luz do Decreto

Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e com base no Decreto nº 46.979, de 6,

de fevereiro de 2006, resolvem firmar o presente TERMO DE PARCERIA, que será

regido pelas seguintes cláusulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO**

O presente TERMO DE PARCERIA tem por objeto a execução do _____ (identificar o objeto em conformidade com o Programa de Trabalho), que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre os PARCEIROS.

Subcláusula Única

O funcional nº 01.012.012 de 2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940
 Material assinado digitalmente.

O Programa de Trabalho poderá ser revisto de comum acordo entre os PARCEIROS, por meio de:

- I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que não acarretem alteração dos valores definidos na Cláusula Quarta;
- II - celebração de Termo Aditivo, quando se tratar de ajustes que impliquem alteração dos valores definidos na referida Cláusula Quarta deste instrumento.

CLÁUSULA SEGUNDA

DO PROGRAMA DE TRABALHO, DAS METAS, DOS INDICADORES DE DESEMPENHO E DA PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS

O detalhamento dos objetivos do Projeto ora pactuado consta do Programa de Trabalho proposto pela OSCIP e aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, conforme Processo Administrativo nº _____, que integra este TERMO DE PARCERIA, independentemente de transcrição.

Subcláusula Primeira

As metas a serem atingidas e o cronograma de execução do Projeto ficam estabelecidos, de comum acordo, na seguinte conformidade:
(Exemplo):

METAS	CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

Subcláusula Segunda

Os PARCEIROS acordam em estabelecer os seguintes critérios de avaliação de desempenho, com os respectivos indicadores de resultados:
(Exemplo):

CRITÉRIOS	INDICADORES

CLÁUSULA TERCEIRA

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Constituem responsabilidades e obrigações, além dos outros compromissos assumidos neste TERMO DE PARCERIA:

I - da OSCIP

- a) executar com fidelidade o Programa de Trabalho aprovado pelo PARCEIRO PÚBLICO, zelando pela boa qualidade das ações e serviços prestados e buscando o aprimoramento constante da eficiência, eficácia, efetividade e economicidade em suas atividades;
- b) observar, no curso da execução de suas atividades, as orientações emanadas pelo PARCEIRO PÚBLICO, elaboradas com base no acompanhamento e supervisão;

c) responsabilizar-se, integralmente, pelos encargos de natureza trabalhista e previdenciária, referentes aos recursos humanos empregados na execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA, inclusive os eventualmente decorrentes do ajuizamento de demandas judiciais, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários, devidos em função do presente ajuste, excluía qualquer responsabilidade solidária ou subsidiária do PARCEIRO PÚBLICO;

d) promover, até 28 de fevereiro de cada ano, a publicação integral, no Diário Oficial da Cidade, de extrato de relatório de execução física e financeira do TERMO DE PARCERIA, nos moldes do Anexo II do Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999;

e) publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura deste TERMO DE PARCERIA, regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para a contratação de aquisição de quaisquer bens, obras e/ou prestação de serviços, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

f) movimentar os recursos financeiros, objeto deste TERMO DE PARCERIA, em conta bancária específica, indicada pelo PARCEIRO PÚBLICO.

II - do PARCEIRO PÚBLICO

a) acompanhar, supervisionar e fiscalizar a execução deste TERMO DE PARCERIA, de acordo com o Programa de Trabalho aprovado e com a legislação vigente;

b) repassar os recursos financeiros à OSCIP nos termos estabelecidos na Cláusula Quarta;

c) publicar, no Diário Oficial da Cidade, extrato deste TERMO DE PARCERIA e de seus eventuais Termos Aditivos e/ou apostilamentos, no prazo máximo de quinze dias após sua assinatura, na forma do Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999;

d) designar a Comissão de Avaliação, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto Municipal nº 46.979, de 2006, para os fins previstos na legislação aplicável, no Programa de Trabalho e nas cláusulas deste TERMO DE PARCERIA;

e) no âmbito de suas específicas atribuições, prestar o apoio necessário à OSCIP, com vistas ao integral aperfeiçoamento do objeto avençado neste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Primeira

Será responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, o representante da OSCIP, _____, (qualificar), cujo nome também constará do extrato deste TERMO DE PARCERIA a ser publicado pelo PARCEIRO PÚBLICO, de acordo com o Anexo I do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

Subcláusula Segunda

Fica a OSCIP responsável pela abertura de conta bancária específica, no Banco _____, para a movimentação dos recursos financeiros necessários à execução deste TERMO DE PARCERIA.

CLÁUSULA QUARTA

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Para a consecução do objeto e o cumprimento das metas estabelecidas neste TERMO DE PARCERIA, o PARCEIRO PÚBLICO estimou o valor global de R\$ _____ (_____), a ser repassado à OSCIP, de acordo com o seguinte cronograma de desembolso:

(Exemplo):

O funcionário _____
 de 20/09/2015
 Matéria nº 15.7229/2013
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 Maria José de Oliveira
 assinado digitalmente.

VALORDATA CONDIÇÕES

1ª Parcela Na assinatura do Termo de Parceria

2ª Parcela

3ª Parcela Desde que as metas da 1ª parcela tenham sido alcançadas, conforme Subcláusula Sexta.

Subcláusula Primeira

O PARCEIRO PÚBLICO, no processo de acompanhamento e supervisão deste TERMO DE PARCERIA, poderá recomendar a modificação de valores e a revisão das metas pactuadas, ou, ainda, o reexame das metas e a alteração do valor global pactuado, tendo como base o custo relativo, desde que devidamente justificada a medida e aceita pelos PARCEIROS, de comum acordo, devendo, nesses casos, serem celebrados Termos Aditivos.

Subcláusula Segunda

Os recursos repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, enquanto não utilizados, serão, sempre que possível, aplicados no mercado financeiro, devendo os resultados dessa aplicação ser demonstrados e revertidos exclusivamente à execução do objeto deste TERMO DE PARCERIA.

Subcláusula Terceira

As despesas decorrentes da execução deste TERMO DE PARCERIA correrão à conta do orçamento vigente, _____ (identificar a classificação programática e econômica da despesa, número e data da nota de empenho), e as despesas relativas a exercícios futuros correrão à conta dos respectivos orçamentos, devendo os créditos e empenhos ser indicados por meio de:

I - registro por simples apostila, dispensando-se a celebração de Termo Aditivo, quando se tratar apenas da indicação da dotação orçamentária para o novo exercício, mantida a programação anteriormente aprovada;
II - celebração de Termo Aditivo, quando houver alteração dos valores globais definidos no "caput" desta Cláusula.

Subcláusula Quarta

A liberação de recursos, a partir da segunda parcela, inclusive, ficará condicionada à comprovação das metas para o período correspondente à parcela imediatamente anterior à última liberação, mediante apresentação dos documentos constantes dos incisos I e IV do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100, de 1999.

CLÁUSULA QUINTA
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A OSCIP elaborará e apresentará ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas do adimplemento do objeto e de todos os recursos e bens de origem pública recebidos por força deste TERMO DE PARCERIA, até sessenta dias após o seu término, na hipótese do Termo de Parceria ser inferior ao ano fiscal, ou até 28 de fevereiro do exercício subsequente, na hipótese do Termo de Parceria ultrapassar o ano fiscal, e, a qualquer tempo, por solicitação do PARCEIRO PÚBLICO.

Subcláusula Primeira

A OSCIP deverá entregar ao PARCEIRO PÚBLICO a prestação de contas instruída com os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do TERMO DE PARCERIA, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
II - demonstrativo integral da receita e das despesas realizadas na execução do objeto, que tenham por base os recursos públicos, bem como, em sendo o caso e após a devida autorização do PARCEIRO PÚBLICO, demonstrativo de igual teor dos recursos da própria OSCIP, assinados, em qualquer hipótese, pelo contador e pelo responsável da OSCIP, indicado na Subcláusula Primeira da Cláusula Terceira;
III - extrato da execução física e financeira publicado no Diário Oficial da Cidade, na forma do Anexo II do Decreto 3.100, de 1999;
IV - parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial da aplicação dos recursos públicos repassados.

Subcláusula Segunda

Os originais dos documentos comprobatórios das receitas e despesas constantes dos demonstrativos de que trata o inciso II da Subcláusula Primeira deverão ser arquivados na sede da OSCIP, pelo prazo de dez anos.

Subcláusula Terceira

Os responsáveis pela fiscalização deste TERMO DE PARCERIA, ao tomarem conhecimento de eventual irregularidade ou ilegalidade na utilização dos recursos ou bens de origem pública, por parte da OSCIP, deverão dar imediata ciência ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.790, de 1999.

CLÁUSULA SEXTA
DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Os resultados atingidos com a execução deste TERMO DE PARCERIA deverão ser analisados pela Comissão de Avaliação, que emitirá bimestralmente relatório comparativo e conclusivo, de acordo com o Programa de Trabalho, com base nos indicadores de desempenho estabelecidos na Cláusula Segunda deste instrumento, encaminhando-o ao titular do órgão, nos termos do parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006.

CLÁUSULA SÉTIMA
DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O presente TERMO DE PARCERIA vigorará por _____ (_____), a partir da data de sua assinatura.

Subcláusula Primeira

Findo o prazo de vigência e havendo adimplemento do objeto, bem como excedentes financeiros disponíveis repassados à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, com base em indicação da Comissão de Avaliação e na apresentação pela OSCIP de Programa de Trabalho de caráter suplementar, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, mediante registro, em tempo hábil, por simples apostila, ou determinar a devolução do saldo financeiro disponível.

Funcionário
Marta José de Oliveira
Administrativo-RF 10.940
Não assinado digitalmente.
de 30/09/2015

Subcláusula Segunda

Findo o prazo de vigência do TERMO DE PARCERIA e havendo pendências justificadas no adimplemento do objeto, bem como restando desembolsos financeiros a serem repassados pelo PARCEIRO PÚBLICO à OSCIP, este TERMO DE PARCERIA poderá ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, mediante a necessária motivação.

Subcláusula Terceira

Havendo pendência no adimplemento do objeto, bem como existindo ou não excedentes financeiros à OSCIP, o PARCEIRO PÚBLICO poderá, mediante a devida justificativa, desde que não haja alocação de recursos públicos adicionais, prorrogar este TERMO DE PARCERIA, com a celebração de Termo Aditivo, por indicação da Comissão de Avaliação, ou providenciar para que sejam devolvidos os recursos transferidos, adotando as medidas cabíveis.

Subcláusula Quarta

Nas situações previstas nas Subcláusulas Primeira, Segunda e Terceira, a Comissão de Avaliação deverá se pronunciar até trinta dias antes do término deste TERMO DE PARCERIA, para que o PARCEIRO PÚBLICO possa decidir sobre a sua prorrogação ou não.

CLÁUSULA OITAVA DA RESCISÃO

O presente TERMO DE PARCERIA poderá vir a ser rescindido pelo PARCEIRO PÚBLICO se assim recomendar o interesse público ou se houver descumprimento, ainda que parcial, das Cláusulas ora pactuadas, ou, finalmente, se a OSCIP perder, por qualquer razão, a qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Subcláusula Única

O presente TERMO DE PARCERIA poderá também ser resolvido, por acordo entre os PARCEIROS, independentemente das demais medidas cabíveis.

CLÁUSULA NONA DA MODIFICAÇÃO

Este TERMO DE PARCERIA poderá ser modificado, de comum acordo entre os PARCEIROS, em qualquer de suas cláusulas e condições, exceto quanto ao seu objeto, mediante registro por simples apostila ou Termo Aditivo, desde que tal interesse seja manifestado previamente, por escrito.

CLÁUSULA DÉCIMA DO FORO

Fica eleito o foro da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo para dirimir quaisquer dúvidas ou solucionar questões que não possam ser resolvidas administrativamente, renunciando os PARCEIROS a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam os PARCEIROS o presente TERMO DE PARCERIA em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas.

São Paulo, _____ de _____ de _____
PREFEITURA DE SÃO PAULO OSCIP

TESTEMUNHAS:

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

NOME:
ENDEREÇO:
CPF Nº

Retificação da publicação do dia 7 de fevereiro de 2006
No Anexo Único do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006
Leia-se como segue e não como constou:

No Preâmbulo
A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, por intermédio do _____
(Órgão), com sede na _____ (endereço completo), neste ato representado
pelo _____ (Titular do Órgão), _____ (nome e qualificação)
doravante denominada PARCEIRO PÚBLICO.....

.....
Na CLÁUSULA SÉTIMA - Subcláusula Terceira
..... existindo ou não excedentes financeiros repassados à OSCIP,.....

Assinado digitalmente
em 30/09/2015 às 00:00:00
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Page 1 of 1
Folha nº 51 do proc.
Nº 01.0729 de 2015. 56
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 52830

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.830 01/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Revogação: Revoga os arts. 5º e 6º do Decreto nº 46.979/2006.; ([ver documento](#))

Revoga o inciso III do art. 21 do Decreto nº 52.269/2011.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.864/2008. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 02/12/2011, p. 1, 3 c. 3-4, 1

DECRETO Nº 52.830, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2011

Reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS; estabelece a obrigatoriedade de divulgação de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007; veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Este decreto reorganiza o Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, instituído pelo Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006, estabelece a obrigatoriedade de divulgação, no referido Cadastro, de todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, conforme previsto na Lei nº 14.469, de 5 de julho de 2007, e veda à Administração Direta, Autárquica e Fundacional a celebração desses ajustes, bem como a prorrogação de seu prazo de validade, com entidades não cadastradas no CENTS.

Art. 2º. Todas as entidades sem fins lucrativos que tenham celebrado ou pretendam celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão e instrumentos congêneres com órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional deverão estar inscritas no CENTS.

§ 1º. Para os fins do "caput" deste artigo, são consideradas entidades sem fins lucrativos:

I - Entidades Parceiras do Terceiro Setor - EPTS: as fundações e associações civis sem fins lucrativos constituídas na forma da legislação civil, aptas a apoiar os órgãos municipais no desenvolvimento de suas atividades e projetos;

II - Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP: as entidades reconhecidas no âmbito do Município de São Paulo, na forma do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, e aptas ao desenvolvimento, em regime de gestão compartilhada, de projetos pertinentes às áreas enumeradas no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

III - Organizações Sociais - OS: as entidades assim qualificadas pelo Poder Executivo Municipal, na forma da Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, e alterações posteriores.

§ 2º. Para inscrição no CENTS, exigir-se-á das entidades referidas neste artigo a comprovação de sua habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil, na forma e condições a serem estabelecidas em portaria da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais das entidades, mediante convocação, em chamamento público.

Art. 3º. Serão cadastrados no CENTS, obrigatoriamente, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados entre órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional e as entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto.

§ 1º. Do cadastro referido no "caput" deste artigo deverão constar, obrigatoriamente, as seguintes informações, além de outras que vierem a ser estabelecidas pelo órgão gestor do CENTS:

I - a denominação e a qualificação da entidade, o nome e a qualificação de seus representantes legais;

II - o objeto do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere;

III - a data de publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho da autoridade que autorizou a celebração do convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congênere, ou a sua prorrogação;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade no respectivo registro;

VI - os fins, o tempo de duração e as fontes de recursos para manutenção da entidade;

VII - o nome e a qualificação dos fundadores ou instituidores, dos integrantes da Diretoria, do Conselho Administrativo e Conselho Fiscal;

VIII - o valor dos recursos públicos a serem repassados e as datas dos repasses.

§ 2º. O cadastramento das informações dos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres pelos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderá ser gradativamente substituído por informações a serem organizadas, automaticamente, a partir da publicação dos respectivos atos no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do Departamento de Gestão de Documentos Públicos - DGDP, promover a organização das informações na forma prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. É vedado aos órgãos da Administração Municipal Direta, Autárquica e Fundacional celebrar convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, bem como prorrogar os respectivos prazos de validade desses ajustes, com entidades que não estiverem cadastradas no CENTS, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 5º. Compete aos Secretários Municipais e ao Ouvidor-Geral do Município, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da entidade sem fins lucrativos, apreciar e decidir os pedidos de inscrição no CENTS.

§ 1º. Na Administração Autárquica e Fundacional, a competência de que trata o "caput" deste artigo será de seus dirigentes.

§ 2º. Compete, ainda, às autoridades referidas no "caput" e no § 1º deste artigo:

I - autorizar a alteração de dados cadastrais ou o recadastramento;

II - aplicar penalidades;

III - designar, em portaria, o servidor ou a unidade administrativa do respectivo órgão responsável por:

a) receber e analisar todos os documentos e procedimentos relativos à inscrição no CENTS;

b) cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 3º. As competências de que trata este artigo poderão ser delegadas a autoridade ou órgão subordinado.

Art. 6º. Competem à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão a coordenação e o gerenciamento do CENTS, a qual desenvolverá as atividades a ele pertinentes conjuntamente com as Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais.

§ 1º. O CENTS será divulgado na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 2º. Sem prejuízo das atribuições da Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, caberá à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC, por meio do Grupo Executivo de Tecnologia da Informação e Comunicação - GETIC, em relação à divulgação do CENTS na Internet:

I - propor ações relativas ao planejamento, organização, integração e monitoramento das atividades;

II - coordenar e gerenciar, de forma integrada, as ações que lhe são atinentes;

Matéria 33.728/2013 - Registro Digitalmente
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940
de 28/09/2013

III - exercer ação articuladora com os diversos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, objetivando a efetivação da divulgação das informações na Internet.

Art. 7º. A entidade sem fins lucrativos interessada em inscrever-se no CENTS deverá, primeiramente, preencher o formulário eletrônico de solicitação de inscrição, disponível na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão na Internet.

§ 1º. Após preenchido, o formulário deverá ser impresso e, juntamente com a documentação comprobatória das informações constantes da solicitação de inscrição, entregue num dos serviços de autuação para serem autuados e encaminhados na seguinte conformidade:

I - em se tratando de requerimento de OS: para a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 8º deste decreto;

II - em se tratando de requerimento de OSCIP ou EPTS: para a Secretaria Municipal, Ouvidoria-Geral, Autarquia ou Fundação, em cuja área de atuação esteja inserido o objeto social da requerente.

Art. 8º. A partir da data da publicação deste decreto, a entidade interessada em obter sua qualificação como Organização Social - OS deverá apresentar o pedido de inscrição no CENTS, juntamente com o pedido de qualificação disciplinado pelo Decreto nº 49.523, de 27 de maio de 2008, e respectivas alterações posteriores, observado o disposto no artigo 16 deste decreto.

Art. 9º. Incumbirá à entidade inscrita manter os dados cadastrais devidamente atualizados, sem prejuízo do recadastramento periódico previsto no § 3º do artigo 2º deste decreto.

§ 1º. O pedido de atualização dos dados cadastrais deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que ocorrerem fatos ou circunstâncias que impliquem sua alteração ou modificação, inclusive no caso de encerramento de atividade.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo e da aplicação das penalidades cabíveis, a Administração poderá promover de ofício a atualização cadastral da entidade.

Art. 10. A comprovação da inscrição no CENTS será feita por certidão emitida por meio da Internet, na página eletrônica da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional deverão juntar a certidão de inscrição no CENTS, como documento obrigatório, ao processo administrativo que visa a celebração de convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres.

§ 2º. A juntada da certidão a que alude o § 1º deste artigo não dispensa a comprovação da habilitação jurídica e de regularidade fiscal e contábil necessária à celebração do ajuste.

Art. 11. Poderão ser aplicadas às entidades inscritas as seguintes penalidades:

I - advertência: quando deixar de promover as atualizações cadastrais na forma do artigo 9º deste decreto;

II - cancelamento da inscrição:

a) automático, quando forem aplicadas à entidade as penalidades de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, na forma da legislação pertinente, por decisão que encerra a instância administrativa;

b) por solicitação da unidade interessada, quando a entidade deixar de prestar contas sem justificativa ou por justificativa não acatada pela Administração.

§ 1º. A entidade será notificada da infração a ela imputada para oferecimento de defesa no prazo de 5 (cinco) dias úteis, exceto na hipótese da alínea "a" do inciso II deste artigo.

§ 2º. O não acolhimento da defesa ou a ausência de sua apresentação no prazo previsto no § 1º deste artigo acarretará a aplicação da penalidade cabível, mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º. Da decisão que aplicar a penalidade caberá um único recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12. Estará sujeita à exclusão do CENTS a entidade que:

I - não comprovar a manutenção das condições exigidas para inscrição, por ocasião do recadastramento;

II - no decurso de um ano, for advertida por 3 (três) vezes.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a entidade não poderá solicitar nova inscrição pelo período de 1 (um) ano.

Art. 13. As entidades sem fins lucrativos referidas no artigo 2º deste decreto que tenham celebrado convênio, termo de parceria, contrato de gestão ou instrumento congêneres, em execução, com órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como aquelas que pretendam formalizar tais ajustes, deverão inscrever-se ou promover a atualização de seus dados cadastrais no CENTS, na forma a ser estabelecida em portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Parágrafo único. A inscrição e o recadastramento previstos no "caput" deste artigo deverão ser concluídos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação deste decreto.

Art. 14. As Secretarias, Ouvidoria-Geral, Autarquias e Fundações Municipais deverão, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 13, cadastrar no CENTS os dados dos respectivos convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, na forma e condições a serem estabelecidas na portaria a que alude o "caput" do artigo 13, excetuadas as informações mencionadas nos incisos I e V a VII do § 1º artigo 3º deste decreto, que serão prestadas pelas entidades.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras coordenar os trabalhos de cadastramento relativos às Subprefeituras.

Art. 15. O prazo para inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto poderá ser prorrogado, a critério do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, mediante justificativa fundamentada da Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação e Comunicação - COMTIC.

Art. 16. Durante o período de inscrição e recadastramento previsto no artigo 13 deste decreto:

I - não incidirá a vedação estabelecida no artigo 4º;

II - não se aplica o disposto no artigo 8º, hipótese em que os pedidos de qualificação como Organização Social serão apreciados e decididos independentemente do pedido de inscrição no CENTS.

Art. 17. O inciso VI do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 21.

VI - orientar as demais Secretarias Municipais e entidades parceiras do terceiro setor quanto ao procedimento previsto no inciso II deste artigo, bem como quanto ao cadastramento no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS." (NR)

Art. 18. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecer normas e orientações complementares para a execução do disposto neste decreto.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 5º e 6º do Decreto nº 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, o inciso III do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011, e o Decreto nº 47.864, de 9 de novembro de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Matéria PL 728/2013, lançada digitalmente.
Nº 2013-0000-10
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - P.O. 940
de 2013

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de dezembro de 2011.

Assinado digitalmente.
Nº 729/2011, de 2013
Materia PL 729/2011, de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 55 do fls. 60
Nº 01.07.09 de 2013
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.910

Base de dados : legis

Pesquisa : 52858

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 52.858 20/12/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011; revoga os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 21/12/2011, p. 7-9 c. 3-4, todas

DECRETO Nº 52.858, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

Confere nova regulamentação à Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011; revoga os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 de maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO E DESQUALIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção I

Da Habilitação à Qualificação

Art. 1º. O Poder Executivo qualificará como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas às áreas de saúde, de cultura ou de esportes, lazer e recreação, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 14.132, de 24 de janeiro de 2006, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 14.664, de 4 de janeiro de 2008, nº 14.669, de 14 de janeiro de 2008, e nº 15.380, de 27 de maio de 2011.

Art. 2º. São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1º deste decreto habilitem-se à qualificação:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nos artigos 3º e 4º deste decreto;
- d) participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade e de membros de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da diretoria;
- f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da Cidade, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;
- g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;
- h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
- i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município de São Paulo, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão;

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de

atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, observado o disposto no artigo 6º deste decreto.

Parágrafo único. Somente serão qualificadas como Organização Social as entidades que, efetivamente, comprovarem o desenvolvimento da atividade descrita no artigo 1º deste decreto há mais de 5 (cinco) anos.

Seção II

Do Conselho de Administração da Organização Social

Art. 3º. O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 55% (cinquenta e cinco por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;
 - b) 35% (trinta e cinco por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - c) 10% (dez por cento) de membros eleitos pelos empregados da entidade;
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;
- III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de 2 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;
- IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 3 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nessa condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

§ 1º. Atenderá ao disposto no inciso I do "caput" deste artigo o Conselho de Administração que for composto por 5 (cinco) membros eleitos dentre os membros ou os associados, 3 (três) membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, e 1 (um) membro eleito pelos empregados da entidade.

§ 2º. Os Conselheiros e Diretores das organizações sociais não poderão exercer outra atividade remunerada, com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade, ressalvado o empregado porventura eleito pelos empregados da entidade, nos termos da alínea "c" do inciso I do "caput" deste artigo.

Art. 4º. Para fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas, dentre as atribuições privativas do Conselho de Administração, as seguintes:

- I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objeto;
- II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - designar e dispensar os membros da diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da diretoria;
- VI - aprovar os estatutos, bem como suas alterações, e a extinção da entidade, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;
- VIII - aprovar, por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a

O funcionário nº 10.010.010, Maria José de Oliveira, Técnico Administrativo - RF 10.940, assinou digitalmente.
 30/09/2015 00:00:00
 Material nº 7292013.000

contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;
IX - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;
X - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III Do Procedimento de Qualificação

Art. 5º. O pedido de qualificação como Organização Social será dirigido ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento escrito, devidamente autuado, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - ata da constituição da entidade, devidamente registrada;
 - II - atas da última eleição do Conselho de Administração e de sua diretoria, devidamente registradas;
 - III - estatuto social atualizado;
 - IV - último balanço patrimonial e demonstrativo do resultado financeiro do ano anterior;
 - V - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF);
 - VI - certidões de regularidade fiscal previstas no artigo 37 do Decreto nº 44.279, de 24 de dezembro de 2003, e alterações subsequentes, que deverão ser reapresentadas no momento da celebração do contrato de gestão;
 - VII - documentos que comprovem a execução de projetos, programas ou planos de ação relacionados às atividades dirigidas à respectiva área de atuação, mencionadas no artigo 1º deste decreto, há mais de 5 (cinco) anos.
- § 1º. A entidade interessada em obter a qualificação deverá, também, apresentar o pedido de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, na forma prevista nos artigos 7º e 8º do Decreto nº 52.830, de 1º de dezembro de 2011.

§ 2º. Preenchido e impresso, o formulário eletrônico a que se refere o artigo 7º do Decreto nº 52.830, de 2011, deverá ser autuado, obrigatoriamente, juntamente com o requerimento mencionado no "caput" deste artigo.

§ 3º. Para fins de comprovação do disposto nos incisos IV e VII do "caput" deste artigo, a entidade pleiteante da qualificação poderá apresentar a documentação relativa à pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha sucedido ou pela qual é controlada ou com a qual tenha comprovado vínculo técnico ou operacional.

§ 4º. Para efeitos do § 3º deste artigo, considera-se que a entidade pleiteante da qualificação:

- I - é sucessora de outra entidade, quando desta receber transferência de patrimônio, total ou parcial, com a manutenção da mesma finalidade estatutária, o que deverá ser extraído dos respectivos Estatutos, do ato de constituição da sociedade ou dos balanços patrimoniais e demonstrativos financeiros;
- II - é controlada por outra entidade, quando a maioria simples dos associados ou dos membros de seu Conselho de Administração é a mesma da entidade controladora, e o poder de eleição dos administradores desta última também pertence a seus dirigentes ou associados, de modo permanente, conforme extraído dos respectivos Estatutos, Regimento Interno e das atas de eleição de ambas as entidades;
- III - mantém vínculo técnico ou operacional com outra entidade, quando desempenha funções, atividades ou serviços que lhe foram transferidos por sócio fundador ou associado, de maneira permanente e através de decisão dos órgãos deliberativos de ambas as entidades.

§ 5º. Além do disposto no § 3º deste artigo, para a finalidade ali prevista, poderá ser computado o tempo de atividade dirigida à área de esportes, lazer e recreação e à de cultura por parte de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do respectivo Conselho de Administração.

Art. 6º. A aprovação quanto ao cumprimento integral dos requisitos para qualificação da entidade pleiteante caberá:

I - ao Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, nos termos do inciso II do artigo 21 do Decreto nº 52.269, de 20 de abril de 2011;

II - ao Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao objeto social da entidade pleiteante, ao qual caberá, ainda, a verificação quanto à comprovação do desenvolvimento de atividades dirigidas à respectiva área de atuação, exigida no parágrafo único do artigo 2º, bem como no inciso VII do "caput" e no § 1º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Recebido o requerimento, o Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão deferirá ou indeferirá o pedido de qualificação e de inscrição no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu protocolamento, colhida a prévia manifestação do Titular da Pasta competente na área de atuação pretendida, quanto ao previsto no inciso II do artigo 6º deste decreto.

§ 1º. A decisão que deferir ou indeferir o pedido de qualificação e de inscrição será publicada no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. No caso de deferimento dos pedidos, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão emitirá o certificado de qualificação da entidade como Organização Social, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do respectivo despacho.

§ 3º. O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade:

- I - não atenda aos requisitos estabelecidos nos artigos 2º a 4º deste decreto;
- II - apresente a documentação prevista no artigo 5º deste decreto de forma incompleta.

§ 4º. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá conceder à requerente o prazo de até 10 (dez) dias para a complementação dos documentos exigidos.

§ 5º. A entidade que tiver seu pedido indeferido poderá requerer novamente a qualificação, a qualquer tempo, desde que atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Seção IV Da Entidade Qualificada

Art. 8º. As entidades que forem qualificadas como Organizações Sociais poderão ser consideradas aptas a assinar contrato de gestão com o Poder Público Municipal e a absorver a gestão e a execução de atividades e serviços de interesse público após a realização do procedimento de que tratam os artigos 17 e 18 deste decreto. Parágrafo único. As entidades que celebrarem contrato de gestão com o Poder Público Municipal passarão a ser submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Município, ficando o controle interno a cargo do Poder Público Municipal.

Art. 9º. As entidades qualificadas como Organizações Sociais ficam declaradas como entidades reconhecidas de interesse social e de utilidade pública, para todos os efeitos legais.

Art. 10. Qualquer alteração da finalidade ou do regime de funcionamento da Organização Social, que implique mudança das condições que instruíram sua qualificação, deverá ser comunicada imediatamente, com a devida justificação, à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão e à Secretaria

Folha nº 62
 O funcionário nº 41581
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - RF 10.940
 Matéria PL 229/2015 encaminhada para o Conselho Municipalmente.

competente na respectiva área de atuação, sob pena de cancelamento da qualificação.

Seção V Da Desqualificação

Art. 11. A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão poderá proceder à desqualificação da Organização Social, por ato próprio ou a pedido das Secretarias interessadas ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, quando verificado que a entidade:

- I - descumpriu qualquer cláusula do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - dispôs de forma irregular dos recursos, bens ou servidores públicos que lhe forem destinados;
- III - incorreu em irregularidade fiscal ou trabalhista;

IV - descumpriu as normas estabelecidas na legislação aplicável e neste decreto.

Art. 12. A desqualificação será precedida de processo administrativo conduzido por Comissão Especial designada pelo Prefeito, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. Instaurado o processo administrativo de desqualificação, o titular da Secretaria competente na área de atuação da Organização Social ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo poderá determinar regime de direção técnica ou fiscal, nomeando administrador dativo para a Organização Social.

Art. 13. A perda da qualificação como Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, penais e civis aplicáveis, acarretará:

- I - a imediata rescisão do contrato de gestão firmado com o Poder Público Municipal;
- II - a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Município e do saldo remanescente de recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 14. Entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação no Município de São Paulo.

Art. 15. O contrato de gestão, que deverá reger-se pelos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações da Secretaria contratante, da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e da Organização Social, bem como conterà:

- I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social;
- II - estipulação das metas a serem atingidas e dos respectivos prazos de execução, quando for pertinente;
- III - previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da Organização Social no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Caberá ao Titular da Pasta contratante ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Art. 16. Firmado o contrato de gestão, a Secretaria ou a Fundação contratante providenciará:

- I - a publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial da Cidade;

II - a divulgação no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS:

- a) do inteiro teor do contrato de gestão;
 - b) das informações previstas no Decreto nº 52.830, de 2011;
 - c) das metas e indicadores de desempenho pactuados, devidamente atualizados.
- Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no inciso II do "caput" deste artigo, a Secretaria ou o ente interessado poderá divulgar o contrato de gestão na sua página eletrônica.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO SEÇÃO I Do Procedimento

Art. 17. Quando houver apenas uma entidade qualificada, a celebração do contrato de gestão será precedida da publicação de Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial da Cidade.

Art. 18. Quando houver mais de uma entidade qualificada para prestar o serviço objeto da parceria, a celebração do contrato de gestão será precedida de processo seletivo, por meio de Chamamento Público, conduzido por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

Art. 19. Havendo ou não processo seletivo, antes de sua assinatura, o contrato de gestão deverá ser previamente:

- I - analisado, quanto aos termos de sua minuta, pela Comissão de Avaliação da respectiva área de atuação, na forma prevista no artigo 20 deste decreto;
- II - analisado, quanto à regularidade formal do procedimento, pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, ouvida a Divisão de Gestão de Parcerias Público-Terceiro Setor - DPTS, da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços, nos termos do artigo 21 do Decreto nº 52.569, de 2011;
- III - aprovado pelo Conselho de Administração da Organização Social, em parecer circunstanciado;
- IV - aprovado pelo Titular da Pasta interessada ou pelo Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, conforme o caso.

Seção II Da Comissão de Avaliação do Contrato de Gestão

Art. 20. Deverá ser constituída, no âmbito da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e de cada Secretaria autorizada a celebrar contrato de gestão, Comissão de Avaliação, com a atribuição específica de analisar os termos da minuta do contrato de gestão, previamente à assinatura do ajuste.

§ 1º. A minuta do contrato de gestão será aprovada pela Comissão de Avaliação, por votação da maioria de seus membros.

§ 2º. A Comissão de Avaliação terá a seguinte composição:

- I - nas atividades relacionadas à área da saúde:
 - a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Saúde ou dos Conselhos Gestores dos equipamentos incluídos nos contratos de gestão, quando existirem, ou pelo Prefeito;
 - b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
 - c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;
- II - nas atividades relacionadas à área de esportes, lazer e recreação:
 - a) dois membros da sociedade civil, escolhidos dentre os membros do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, ou pelo Prefeito;
 - b) dois membros indicados pela Câmara Municipal de São Paulo; e
 - c) quatro membros indicados pelo Poder Executivo, com notória capacidade e adequada qualificação;

O processo foi analisado e aprovado pelo Conselho de Administração da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, em 30/09/2015, por unanimidade.
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - O-RF 10.940
 Matéria nº 12.992/2013-131022/2015

III - nas atividades relacionadas à área de cultura:

a) 2 (dois) membros da sociedade civil, escolhidos pelo Prefeito;
b) 4 (quatro) membros escolhidos pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, mediante proposta do Diretor Geral da Fundação, com notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º. As Comissões de Avaliação das áreas da saúde e de esportes, lazer e recreação serão constituídas pelo Prefeito e presididas pelo titular da respectiva Pasta.

§ 4º. A Comissão de Avaliação da Fundação Theatro Municipal de São Paulo será contituída por seu Conselho Deliberativo.

§ 5º. O quórum mínimo para instauração de reuniões será de metade mais um dos membros da Comissão de Avaliação.

§ 6º. A Comissão de Avaliação deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção III

Do Comunicado de Interesse Público

Art. 21. Do Comunicado de Interesse Público constarão:

I - objeto da parceria que a Secretaria competente ou a Fundação Theatro Municipal de São Paulo pretende firmar, com a descrição das atividades que deverão ser promovidas e/ou fomentadas e os respectivos bens, equipamentos a serem destinados a esse fim;

II - indicação da data-limite para que a Organização Social qualificada manifeste expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, a Secretaria interessada ou a Fundação poderá promover outras formas de divulgação.

§ 2º. A data-limite não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias contados da data da publicação do Comunicado de Interesse Público no Diário Oficial da Cidade.

Art. 22. Para fins de publicação do Comunicado de Interesse Público, será instaurado processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. Serão juntados, aos autos do processo, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - certificado de qualificação da entidade, emitido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão;

II - comprovantes de publicação do Comunicado de Interesse Público e respectivos anexos;

III - documentação e programa de trabalho proposto pela Organização Social, nas condições estabelecidas nos artigos 27 e 28 deste decreto;

IV - pareceres técnicos e jurídicos;

V - despachos decisórios do Secretário competente ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, devidamente fundamentados;

VI - minuta de contrato de gestão;

VII - aprovações e análises previstas no artigo 19 deste decreto.

Seção IV

Do Processo Seletivo

Subseção I

Da Instauração do Processo Seletivo

Art. 23. O processo seletivo, que se realizará por meio de Chamamento Público, observará as seguintes etapas:

I - publicação e divulgação do edital;

II - recebimento dos envelopes contendo a documentação e o programa de trabalho previstos no edital;

III - julgamento e classificação dos programas de trabalho propostos;

IV - publicação do resultado.

Art. 24. O processo seletivo terá início mediante instauração de processo administrativo, devidamente autuado, contendo despacho autorizador do respectivo Secretário ou do Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. Serão juntados, nos autos do processo de seleção, os documentos abaixo relacionados, sem prejuízo de outros julgados necessários:

I - relação das entidades qualificadas para a área objeto da parceria;

II - comprovantes de publicação do edital de Chamamento Público e respectivos anexos;

III - ato de designação da Comissão Especial de Seleção;

IV - programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais e demais documentos que os integrem;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Especial de Seleção, especialmente as atas das sessões de abertura dos envelopes e de julgamento dos programas de trabalho, que serão circunstanciados, bem como rubricados e assinados pelos membros da referida Comissão e pelos representantes das Organizações Sociais participantes do Chamamento Público que estiverem presentes ao ato;

VI - pareceres técnicos ou jurídicos;

VII - recursos eventualmente apresentados pelas Organizações Sociais participantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despachos decisórios do Secretário competente ou do Diretor Geral da Fundação, devidamente fundamentados;

IX - minuta de contrato de gestão;

X - aprovações e análises previstas no artigo 19 deste decreto.

§ 2º. As minutas do edital de Chamamento Público e do contrato de gestão deverão ser previamente examinadas pela Assessoria Jurídica da Secretaria competente, sem prejuízo do disposto no artigo 19 deste decreto.

Subseção II

Do Edital de Chamamento Público

Art. 25. O edital de Chamamento Público será publicado no Diário Oficial da Cidade e em jornal diário de grande circulação e deverá conter:

I - objeto da parceria a ser firmada, com a descrição da atividade que deverá ser promovida e/ou fomentada e os respectivos bens e equipamentos destinados a esse fim, bem como dos elementos necessários à execução do objeto da parceria, indicando-se o conjunto de objetivos, metas e indicadores de qualidade que deverão ser observados e alcançados, os quais serão tomados como parâmetros mínimos de suficiência para avaliação do programa de trabalho apresentado pela Organização Social;

II - indicação da data-limite para que as Organizações Sociais manifestem expressamente seu interesse em firmar o contrato de gestão;

III - critérios objetivos de julgamento dos programas de trabalho propostos pelas Organizações Sociais, de forma a selecionar o mais adequado ao interesse público;

IV - data, local e horário da apresentação da documentação e do programa de trabalho especificados nos artigos 27 e 28 deste decreto;

V - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. A data-limite para apresentação dos programas de trabalho pelas Organizações Sociais não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do edital de Chamamento Público no Diário Oficial da Cidade.

§ 2º. A documentação e o programa de trabalho deverão ser entregues à Comissão Especial de Seleção, em 2 (dois) envelopes separados, fechados, identificados e lacrados.

Matéria nº 10.940
O Funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

II - três membros do Poder Executivo.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido dentre os membros do Poder Executivo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção III

Da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Área de Cultura

Art. 39. Na área de cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será constituída pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo e deverá ser integrada por:

I - 1 (um) membro do Conselho Fiscal da Fundação Theatro Municipal de São Paulo;

II - 3 (três) membros do Poder Executivo, indicados pelo Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 1º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização será escolhido pelo Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo.

§ 2º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deliberará por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Seção IV

Das Competências da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização

Art. 40. Compete à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização analisar o relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhados da prestação de contas apresentada pela Organização Social, ao término de cada exercício financeiro, ou a qualquer tempo, conforme recomende o interesse público.

§ 1º. A Comissão de Acompanhamento e Fiscalização deverá reunir-se, ordinariamente, ao final de cada semestre, para avaliação da execução do contrato de gestão, com base nas metas contratualmente estipuladas, nos resultados efetivamente alcançados e no cumprimento dos respectivos prazos de execução.

§ 2º. Compete, ainda, à Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, nas reuniões ordinárias, analisar a prestação de contas correspondente e elaborar relatório parcial conclusivo sobre a análise procedida.

§ 3º. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização poderá convocar reuniões extraordinárias, desde que cientificados previamente todos os seus integrantes.

§ 4º. Das reuniões da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização serão lavradas atas, as quais deverão ser assinadas por todos os presentes.

§ 5º. Os relatórios parciais referidos no § 2º, e o anual, previsto no "caput" deste artigo, serão elaborados em 3 (três) vias, em papel e em meio eletrônico.

§ 6º. Na área da saúde e de esportes, lazer e recreação, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social e à Comissão de Avaliação.

§ 7º. Na área da cultura, a Comissão de Acompanhamento e Fiscalização encaminhará os relatórios referidos no § 5º deste artigo ao Diretor Geral da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, à Comissão de Avaliação do contrato de gestão e ao Secretário Municipal de Cultura.

§ 8º. A Fundação Theatro Municipal de São Paulo, a Secretaria competente ou a autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social disponibilizará os relatórios no Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet.

Seção V

Das Competências do Presidente da Comissão de

Acompanhamento e Fiscalização

Art. 41. O Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização é obrigado a comunicar oficialmente ao Conselho Deliberativo da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, ao Secretário competente ou à autoridade supervisora da área de atuação da Organização Social, ao Tribunal de Contas do Município e ao Ministério Público, qualquer irregularidade ou ilegalidade encontrada pela referida Comissão, quanto à utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, para adoção das providências necessárias, no âmbito das respectivas competências, sob pena de responsabilidade solidária e funcional, quando for o caso.

Art. 42. Sem prejuízo do disposto no artigo 41 deste decreto, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados ou provas de malversação de bens e recursos de origem pública por parte da Organização Social, cabe ao Presidente da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização, ouvida previamente a Assessoria Jurídica da respectiva Pasta, representar ao Ministério Público, informando-lhe o que foi apurado pela referida Comissão e, concomitantemente, comunicar à Procuradoria Geral do Município, a fim de serem adotadas as medidas judiciais cabíveis, visando, inclusive, à decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e ao sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

Art. 43. Até o término de eventual ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e zelará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

CAPÍTULO V

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 44. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

Art. 45. Serão assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

Art. 46. Os bens públicos cujo uso for permitido à Organização Social serão discriminados expressamente no contrato de gestão.

§ 1º. A permissão de uso será concedida à Organização Social mediante dispensa de licitação.

§ 2º. Para os fins do § 1º deste artigo, incluir-se-ão os bens móveis e imóveis de outras esferas, cedidos ou transferidos ao Município, desde que, no caso de cessão, haja previsão expressa no respectivo instrumento.

§ 3º. Os bens objeto da permissão de uso deverão ser previamente inventariados e relacionados circunstanciadamente em anexo integrante do contrato de gestão.

§ 4º. As condições para permissão de uso serão aquelas especificadas no contrato de gestão.

Art. 47. Os bens móveis públicos permitidos para uso da Organização Social poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, desde que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Poder Público.

Art. 48. Para fomento e execução de programas e atividades dirigidas às áreas de esportes, lazer e recreação, as Organizações Sociais que celebrarem contratos de gestão com o Município poderão também utilizar as dependências e equipamentos:

I - dos Clubes da Comunidade, sem prejuízo do disposto na Lei nº 13.718, de 8 de janeiro de 2004;

II - de agremiações desportivas de natureza privada, na condição de colaboradoras.

Folha nº 466 de 470
Materia PL 729/2013 - N.º 1050
Técnico Administrativo - RF 10.940
Maria José de Oliveira
N.º 1050
Matéria PL 729/2013 - N.º 1050
do P.º 3

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo, caberá exclusivamente à Organização Social a responsabilidade pela realização das atividades nele referidas, em cumprimento ao estabelecido no contrato de gestão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49. O regulamento próprio contendo os procedimentos que a Organização Social adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, deverá ser submetido à aprovação prévia da Secretaria contratante ou da Fundação Theatro Municipal de São Paulo, no prazo máximo de 75 (setenta e cinco) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Parágrafo único. O regulamento deverá ser publicado no Diário Oficial da Cidade e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do contrato de gestão.

Art. 50. A movimentação dos recursos financeiros transferidos pelo Poder Público para a Organização Social deverá ser feita mediante conta bancária específica para cada contrato de gestão.

Parágrafo único. Havendo mais de um contrato de gestão e independentemente da existência de conta bancária já cadastrada para recebimento dos valores repassados pelo Poder Público, a Organização Social deverá providenciar a abertura de nova conta bancária para transferir os valores oriundos de cada ajuste, a fim de que permaneçam separados para todos os fins, inclusive verificação contábil.

Art. 51. Os recursos financeiros transferidos em decorrência do contrato de gestão, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados no mercado financeiro, na forma determinada no contrato de gestão, devendo o rendimento financeiro da aplicação ser destinado à execução do programa de trabalho proposto pela Organização Social.

Art. 52. Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social deverá ser encaminhado à Secretaria competente ou à Fundação Theatro Municipal de São Paulo até o dia 30 de abril do exercício subsequente.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria competente ou à Fundação Theatro Municipal de São Paulo providenciar a publicação do balanço e do relatório de execução do contrato de gestão no Diário Oficial da Cidade e no Cadastro Municipal Único de Entidades Parceiras do Terceiro Setor - CENTS, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

CAPÍTULO VII DO AFASTAMENTO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES

Art. 53. Os servidores que atuam nas unidades das áreas de saúde, de cultura e de esportes, lazer e recreação, cujas atividades forem absorvidas em contrato de gestão, poderão ser afastados para as organizações sociais ou reaproveitados em outras unidades da Administração Direta na forma e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 54. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de saúde, poderão ser afastados os servidores abaixo especificados, que prestam serviços nas unidades ou serviços de saúde integrantes, respectivamente, da Secretaria Municipal da Saúde e da Autarquia Hospitalar Municipal, cujas atividades forem por ele absorvidos:

I - servidores municipais:
a) titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980, da Secretaria Municipal da Saúde;

b) titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, afastados perante a Autarquia Hospitalar Municipal nos termos da Lei nº 13.271, de 4 de janeiro de 2002;

c) ocupantes de emprego público da Autarquia Hospitalar Municipal;
II - servidores cedidos: os servidores públicos do quadro de pessoal da Secretaria Estadual da Saúde afastados perante o Município de São Paulo, em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 55. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de cultura, poderão ser afastados ou reaproveitados os servidores abaixo especificados que, na data da publicação da Lei nº 15.380, de 27 de maio de 2011, prestavam serviços e estavam lotados no Theatro Municipal e no Museu do Theatro Municipal:

I - titulares de cargo efetivo e ocupantes de função, admitidos nos termos das Leis nº 9.160, de 1980, e nº 9.168, de 4 de dezembro de 1980;

II - titulares de cargos de Referência AA.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos titulares de cargos de Diretor de Escola de Arte, da Escola Municipal de Bailado e da Escola Municipal de Música, de Referência AA.

Art. 56. Em se tratando de contrato de gestão celebrado na área de esportes, lazer e recreação, poderão ser afastados ou reaproveitados os servidores titulares de cargo efetivo e os ocupantes de função, admitidos nos termos da Lei nº 9.160, de 1980, lotados e em exercício em unidades da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, cujas atividades forem por ele absorvidas.

Art. 57. Os servidores de que tratam os artigos 54 a 56 deste decreto, em exercício nas unidades e serviços neles referidos, deverão manifestar-se expressamente pela permanência nessas unidades e serviços ou por sua transferência, nos prazos e critérios a serem fixados em portaria do Titular da Secretaria competente.

§ 1º. O servidor que se manifestar pela permanência na unidade ou serviço gerenciado mediante contrato de gestão, por Organização Social, poderá rever a opção feita após 12 (doze) meses, contados da data de sua realização.

§ 2º. A manifestação pela transferência da unidade ou serviço é irretratável.

§ 3º. A manifestação será feita em formulário padrão aprovado na portaria prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º. Durante o prazo de opção, a ser definido na portaria prevista no "caput" deste artigo, e até a formalização do respectivo afastamento ou transferência, o servidor permanecerá exercendo as atribuições e responsabilidades do respectivo cargo, função ou emprego na unidade ou serviço a que se encontra vinculado.

Art. 58. Os servidores que requererem transferência serão aproveitados em outras unidades da respectiva Secretaria ou da Autarquia Hospitalar Municipal, observada a respectiva vinculação, as necessidades e a exigência dos serviços.

§ 1º. Fica delegada aos Secretários Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação competência para definir os critérios de fixação do local de exercício dos servidores referidos no "caput" deste artigo, bem como os respectivos prazos, que serão estabelecidos de forma a assegurar a continuidade dos serviços das unidades às quais se encontram vinculados, cujo gerenciamento venha a ser conferido à Organização Social, observado o disposto no § 4º do artigo 57 deste decreto.

§ 2º. Os servidores da Administração Direta que não forem aproveitados nas unidades da respectiva Secretaria poderão:

I - em se tratando de servidores da Secretaria Municipal da Saúde: ser aproveitados na Autarquia Municipal Hospitalar, na forma da Lei nº 13.271, de 2002, e legislação subsequente, ou em outras unidades municipais;

II - em se tratando de servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação: em outras unidades municipais;

III - em se tratando de servidores efetivos e admitidos da Secretaria Municipal de Cultura ocupantes de cargos e funções de referência diversa da Referência AA: em outras unidades municipais.

Folha nº 62
O processo nº 07.2010.0027-74 é digitalmente assinado por
O Funcionário
Márcio José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

§ 3º. Os servidores da Secretaria Municipal de Cultura ocupantes de cargos ou funções de Referência AA serão aproveitados, obrigatoriamente, em unidades da referida Secretaria.

Art. 59. Os servidores municipais que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 53 deste decreto serão afastados nos termos do artigo 16 da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, perante a Organização Social que firmar contrato de gestão com o Poder Público, com ônus para a origem.

§ 1º. A competência para autorizar o afastamento de que trata este artigo, relativamente aos servidores da Administração Direta, fica delegada aos Secretários Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação, que, a seu critério, poderão subdelegá-la ao Secretário-Adjunto, ao Chefe de Gabinete ou à autoridade responsável pela unidade de recursos humanos da respectiva Pasta.

§ 2º. O afastamento dos servidores da Autarquia Hospitalar Municipal será autorizado pela respectiva autoridade competente.

§ 3º. O afastamento de que trata este artigo dar-se-á sem prejuízo dos direitos e demais vantagens do respectivo cargo, função ou emprego, computando-se o tempo em que o servidor estiver afastado, integralmente, para todos os efeitos legais.

§ 4º. O servidor afastado perceberá as vantagens a que fizer jus no órgão de origem, compreendendo a referência de vencimentos ou do salário, acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas e as tornadas permanentes, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo, função ou emprego de forma permanente, nos termos da legislação específica.

§ 5º. Além das vantagens referidas no § 4º deste artigo, fica assegurada a percepção do abono de permanência, do auxílio-refeição, do auxílio-transporte, do vale-alimentação e de quaisquer outros benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

§ 6º. A despesa com os servidores afastados continuará a ser programada e executada pela Secretaria Municipal ou pela Autarquia Hospitalar Municipal, conforme a vinculação do servidor, permanecendo sob suas respectivas responsabilidades o pagamento dos vencimentos ou salários, a ser efetuado com base nos registros de frequência mensalmente encaminhados na forma do artigo 63 deste decreto.

§ 7º. O afastamento do servidor ocupante de cargo de provimento em comissão, na forma deste artigo, acarretará sua exoneração desse cargo, exceto em relação aos titulares de cargos de Referência AA.

Art. 60. Permanecerão na situação em que se encontram, no que respeita aos locais de trabalho, os servidores cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde que se manifestarem pela continuidade de exercício nas unidades referidas no artigo 53 deste decreto, mantida a realização da despesa com o pagamento de seus vencimentos na forma e condições previstas no respectivo convênio, assim como o reconhecimento de seus direitos e vantagens.

§ 1º. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens dos servidores de que trata este artigo, deverá a Organização Social encaminhar à Secretaria Municipal da Saúde os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos.

§ 2º. Fica assegurada aos servidores referidos neste artigo a percepção dos benefícios concedidos e custeados pela Administração Pública Municipal, inclusive os pagos em decorrência de local de trabalho.

Art. 61. A concessão e o reconhecimento de direitos e vantagens aos servidores municipais durante o período de afastamento junto a Organização Social incumbirá à autoridade competente da:

I - Prefeitura do Município de São Paulo, em relação aos servidores das Secretarias Municipais da Saúde, de Cultura e de Esportes, Lazer e Recreação;

II - Autarquia Hospitalar Municipal, em relação a seus servidores.

Parágrafo único. Para fins de concessão e reconhecimento de direitos e vantagens, nos termos previstos no "caput" deste artigo, a Organização Social deverá encaminhar à unidade de recursos humanos da respectiva Secretaria Municipal ou da Autarquia, conforme a vinculação do servidor, em tempo hábil, os documentos ou requerimentos, devidamente instruídos, para as competentes concessões, anotações ou providências, na forma das normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 62. Ficam vedados o pagamento e a concessão de vantagem pecuniária permanente ou complementação salarial, pela Organização Social, aos servidores afastados na forma do artigo 59 deste decreto, bem como aos referidos no artigo 60, com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento.

Parágrafo único. A retribuição pecuniária relativa ao exercício de função temporária de direção e assessoramento não se incorporará aos vencimentos ou salário do servidor, nem será computada para cálculo de quaisquer benefícios decorrentes do cargo, emprego ou função de origem.

Art. 63. Os servidores municipais e os servidores cedidos ao Município de São Paulo em razão de convênio celebrado no âmbito do Sistema Único de Saúde ficarão submetidos à gerência da Organização Social, especialmente quanto aos deveres e obrigações, respeitadas a legislação de pessoal específica e as normas estabelecidas neste Capítulo.

§ 1º. Compete à Organização Social o controle da frequência e da pontualidade, bem como a programação de férias anuais.

§ 2º. Para efeito de controle de frequência, deverá ser observada a jornada de trabalho e respectiva carga horária a que o servidor estiver submetido, por força da legislação específica.

§ 3º. Compete à Organização Social proceder à avaliação de desempenho do servidor de que trata este artigo, de acordo com os indicadores de desempenho estabelecidos no contrato de gestão ou, em se tratando de servidor da área da saúde, os relativos aos serviços de saúde pública no Município de São Paulo, bem como com as metas definidas e pactuadas no respectivo contrato de gestão.

Art. 64. Caberá ao dirigente da Organização Social, no caso de aplicação de medidas disciplinares, elaborar relatório circunstanciado dos fatos e remetê-lo ao órgão de origem, sugerindo a eventual penalidade a ser aplicada.

Parágrafo único. Na hipótese do "caput" deste artigo, incumbirá ao órgão de origem promover o procedimento de natureza disciplinar cabível, aplicando, se for o caso, a respectiva penalidade.

Art. 65. À Unidade de Recursos Humanos da respectiva Secretaria Municipal ou da Autarquia Hospitalar Municipal, relativamente aos servidores a elas vinculados, no que se refere às normas contidas neste decreto e à respectiva situação funcional, caberá:

I - o gerenciamento do controle e do arquivamento em prontuário dos documentos resultantes dos atos aos quais se refere este Capítulo, respectiva formalização e demais providências;

II - a responsabilidade pelo cadastramento, nos sistemas informatizados de recursos humanos, dos respectivos eventos funcionais, inclusive para efeito de pagamento;

III - a expedição dos atos necessários e as devidas anotações, pertinentes à situação funcional nos termos das normas legais e regulamentares vigentes, a elaboração, o gerenciamento do controle e do arquivamento, em prontuário, dos documentos daí resultantes.

Art. 66. Poderá ser cessado o afastamento do servidor perante a Organização Social nas seguintes hipóteses:

Folha nº 63 do processo nº 729.2079-00, de 30/09/2015, digitalmente assinada por Maria José de Oliveira, Técnico Administrativo.

I - quando solicitado pelo Titular da respectiva Secretaria Municipal ou pelo Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, de acordo com a vinculação do servidor, mediante ofício dirigido ao dirigente da Organização Social;
 II - quando solicitado pelo dirigente da Organização Social, mediante justificativa em ofício dirigido ao Titular da respectiva Secretaria Municipal ou ao Superintendente da Autarquia Hospitalar Municipal, de acordo com a vinculação do servidor;
 III - quando solicitado pelo servidor, após decorrido o prazo previsto no § 1º do artigo 57 deste decreto, mediante requerimento.
 Art. 67. O disposto nos artigos 61 a 65 deste decreto aplica-se, no que couber, durante o período a que alude o § 4º do artigo 57.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São extensíveis, no âmbito do Município de São Paulo, os efeitos do artigo 9º e do § 1º do artigo 46, ambos deste decreto, para as entidades qualificadas como organizações sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União sobre a matéria, os preceitos da Lei nº 14.132, de 2006, e legislação subsequente, bem como os da legislação pertinente de âmbito municipal.

Art. 69. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 49.462, de 30 de abril de 2008, nº 49.523, de 27 de maio de 2008, nº 49.786, de 18 de julho de 2008, nº 50.364, de 30 de dezembro de 2008, e nº 51.625, de 13 de julho de 2010.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de dezembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RUBENS CHAMMAS, Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão

JANUARIO MONTONE, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

ALBERTO FELIPPE HADDAD FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de dezembro de 2011.

Folha nº 64
 Processo nº 10.940-2011
 O funcionário
 Malia José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940
 Assinado digitalmente.
 30/09/2015 00:00:00

**PORTARIA 361, DE 27 DE JULHO DE 1999,
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

O Ministro de Estado da Justiça, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e no Decreto nº 3.100, de 30 de junho do mesmo ano, resolve regulamentar os procedimentos para a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos seguintes termos:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido ao Ministério da Justiça e deverá estar acompanhado de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição da atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Art. 2º O requerimento será encaminhado pelo correio ou apresentado junto ao protocolo geral do Ministério da Justiça, que deverá autuá-lo indicando data e hora do recebimento.

Parágrafo único. O protocolo geral terá o prazo de dois dias úteis para encaminhar o processo à Secretaria Nacional de Justiça, órgão responsável pela outorga da qualificação.

Art. 3º A Secretaria Nacional de Justiça terá o prazo de trinta dias, contados da autuação no protocolo geral, para deferir ou não o requerimento, ato que será publicado no Diário Oficial, mediante despacho do Secretário Nacional de Justiça, no prazo máximo de quinze dias.

Parágrafo único. O ato de indeferimento deverá apontar qual das irregularidades mencionadas nos seguintes incisos ensejou a denegação do pedido:

- I a requerente se enquadrava em alguma das hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- II a requerente não atendeu aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou
- III a requerente apresentou documentação incompleta.

Art. 4º A entidade que, por fato superveniente à qualificação, deixar de preencher os requisitos legais, terá cancelada sua qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, após decisão proferida em processo administrativo, instaurado no Ministério da Justiça, de ofício, ou por iniciativa popular ou do Ministério Público.

§ 1º Qualquer cidadão, vedado o anonimato, é parte legítima para requerer o cancelamento da qualificação, desde que amparado por evidências de erro ou fraude.

§ 2º O processo administrativo de que trata o caput deste artigo tramitará junto à Secretaria Nacional de Justiça.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DIAS

Folha nº 01 de 01
 Nº 01.023.6
 de 24 de 24
 Material 729/2013
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo - 10.940
 PRC.

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo** ▼

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: **PORTARIA** ▼

Número: **54** Ano: **2006** Secretaria: **SMG** ▼

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. PORTARIA Nº: 54 Ano: 2006 Secretaria: SMG

Publicação
4/8/2006, Folha 5

Objeto:

NORMAS PARA TERMOS DE PARCERIA CELEBRADOS COM AS ENTIDADES QUALIFICADAS COMO ORGANIZACOES SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PUBLICO - OSCIP.

[Ver texto integral](#)

[Voltar](#)

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Outubro de 2013 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

Pesquisa de Legislação Municipal**Nº 54 Ano: 2006 Secretaria: SMG**

Voltar

Imprimir

PORTARIA 54/06 - SMG

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º do Decreto 46.979, de 6 de fevereiro de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Termos de Parceria celebrados com as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, bem como o acompanhamento e a fiscalização da execução dos referidos ajustes de que trata o art. 1º do Decreto 46.979, de 6 de fevereiro de 2006, observarão as normas contidas nesta Portaria.

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 2º. Para efeitos do Decreto 46.979, de 2006, entende-se por Termo de Parceria o instrumento que regulará a gestão compartilhada de projetos entre a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP e a Administração Pública Municipal, conforme minuta padrão constante do Anexo Único do Decreto 46.979, de 2006.

Parágrafo Único. A minuta padrão a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser ajustada às necessidades específicas de cada órgão, mediante prévia orientação e anuência da Secretaria Municipal de Gestão.

DO CONCURSO DE PROJETOS

Art. 3º. A escolha da OSCIP dar-se-á mediante Concurso de Projetos e será precedida da publicação, no Diário Oficial da Cidade, de Edital de Chamamento, do qual constarão:

I - Prazos, condições e forma de apresentação dos projetos;

II - objeto da parceria que se pretende firmar, com as especificações técnicas e a descrição sucinta das atividades que serão desenvolvidas;

III - indicação de local, data e horário de apresentação dos projetos;

IV - critérios de seleção e julgamento dos projetos;

V - valor máximo a ser desembolsado;

VI - critérios de acompanhamento de desempenho e avaliação de resultados; e

VII - outras informações julgadas pertinentes.

§ 1º. O Concurso de Projetos somente poderá ser dispensado se a entidade enquadrar-se nas hipóteses previstas nos arts. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e respectivas alterações, observados os requisitos e formalidades neles estabelecidos.

§ 2º. O prazo para apresentação do projeto mencionado no inciso III deste artigo não poderá ser inferior a 15 dias, contados da data de publicação do Edital de Chamamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 4º. O Concurso de Projetos será realizado por Comissão especialmente designada pelo titular do órgão interessado em firmar Termo de Parceria e será composta por no mínimo 3 membros

§ 1.º A Comissão classificará os projetos apresentados pelas OSCIP's, em observância aos critérios estabelecidos no Edital de Chamamento.

§ 2.º A classificação e o resultado do julgamento dos projetos serão publicados no Diário Oficial da Cidade.

§ 3.º Após a publicação, o resultado do Concurso de Projetos será homologado pelo titular do órgão interessado em firmar o Termo de Parceria.

DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE TRABALHO CONSTANTE DO TERMO DE PARCERIA

Art. 5.º A execução do Termo de Parceria será analisada bimestralmente por Comissão de Avaliação, que será responsável pelo acompanhamento dos resultados alcançados, a partir das metas e indicadores constantes do Programa de Trabalho.

§ 1.º A Comissão de Avaliação será composta por no mínimo 3 membros e designada pelo titular do órgão da Administração Direta que celebrou o Termo de Parceria.

§ 2.º A Comissão de Avaliação deverá acompanhar e fiscalizar o desempenho da OSCIP na consecução das metas previstas no Termo de Parceria, elaborar relatórios bimestrais de acompanhamento de execução do projeto, bem como emitir relatório conclusivo sobre o alcance dos resultados, ao término de vigência do Termo de Parceria.

Art. 6.º - Para fins de atendimento ao disposto no artigo anterior, a OSCIP deverá apresentar os seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução do Termo; e

III - Certidões Negativas de Débitos junto ao INSS e ao FGTS.

IV - Parecer e relatório de auditoria independente, contratada para exame contábil e pericial e aplicação dos recursos públicos repassados.

Art. 7.º O extrato de relatório de execução física e financeira do Termo de Parceria será publicado no Diário Oficial da Cidade até 60 dias após o término da vigência do mesmo, se esta for inferior ao exercício fiscal, ou até o dia 28 de fevereiro do exercício subsequente, na hipótese de a vigência do Termo de Parceria exceder a um ano fiscal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8.º Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OSCIP, darão imediata ciência do fato ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo e ao Ministério Público, para as providências necessárias nos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 9.º A OSCIP indicará pelo menos um representante responsável pela boa administração e aplicação dos recursos recebidos, cujo nome constará do extrato do Termo de Parceria a ser publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 10.º Para fins de cumprimento ao disposto no artigo 5º do Decreto nº 46.979, de 06 de fevereiro de 2006, cada órgão da Administração Direta deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Gestão, no prazo de 10 dias contados da assinatura do Termo de Parceria, cópia do instrumento e do respectivo Programa de Trabalho.

Art. 11.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 21 de Outubro de 2013 | ☒ Contato | Mapa do site |

PUBLICADO DOM 15/02/2003

PROJETO DE LEI 01-0029/2003, do Vereador Francisco Chagas.

"Institui o selo de solidariedade ativa para as Organizações Sociais e para as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999, sediadas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Município de São Paulo, o selo de solidariedade ativa a ser atribuído às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público instituídas através da Lei 9790 de 23 de março de 1999 que atendam aos requisitos previstos na presente Lei.

Art. 2º - O selo de solidariedade ativa será atribuído anualmente.

Art. 3º - A entidade deverá ser sediada na Cidade de São Paulo.

Art. 4º - o procedimento para atribuição do selo de solidariedade ativa obedecerá o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das organizações.

Art. 5º - O selo de solidariedade ativa poderá ser conferido às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da saúde;

IV - promoção gratuita da educação;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste dispositivo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, plano de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 6º - O selo de solidariedade ativa será atribuído às organizações que comprovarem o cumprimento de sua função social através dos seguintes indicadores:

I - número de voluntários em atividade;

II - padrão de qualidade do atendimento prestado pela entidade; a ser definido em regulamento editado pelo Poder Executivo Municipal.

III - análise da relação custo/benefício esboçada através do balanço financeiro da entidade.

Art. 7º - Atendido o disposto nos artigos 5º e 6º, exige-se que as entidades interessadas apresentem:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - certidões negativas de débitos junto ao INSS e FGTS;

VI - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Art. 8º - A atribuição do selo de solidariedade ativa poderá ocorrer por iniciativa própria da Prefeitura do Município de São Paulo ou a pedido da organização.

Art. 9º - A Prefeitura do Município de São Paulo deverá constituir Comissão Especial composta por representantes do governo e da sociedade civil que proferirá decisão fundamentada de outorga do selo de qualidade da solidariedade.

Art. 10 - As entidades qualificadas com a certificação prevista nesta lei terão preferência no recebimento dos recursos orçamentários destinados às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 11 - A relação anual das organizações qualificadas com o selo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município e encaminhada aos meios de comunicação, para fins de publicidade.

Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de noventa dias.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

Matéria L. 7/20/2013 - Não assinado digitalmente.
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - R\$ 10.940

PROJETO DE LEI 01-0704/2006 do Vereador Paulo Frange

"Cria o Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Balanço Social das Organizações Sociais qualificadas através da Lei 14.132/2006 é um instrumento exclusivo para aferir os resultados dos fatos sociais realizados por elas no que diz respeito:

I – aos benefícios para seus empregados;

II – à comunidade a que estão vinculadas;

III – ao cumprimento dos contratos de gestão firmados com fundamento na Lei 14.132/2006;

Art. 2º Os indicadores do Balanço Social serão assim representados:

I – Folha de pagamento bruta: valor total da folha de pagamento, incluídos os encargos sociais;

II – Alimentação, restaurante, tíquete-refeição, lanches, cestas básicas e outros gastos com a alimentação dos empregados;

III – Previdência privada: planos especiais de aposentadoria, fundações previdenciárias, complementações e benefícios aos aposentados;

IV – Educação: treinamento, programas de estágios, reembolso de educação, bolsas de estudos, assinaturas de revistas, gastos com biblioteca e outros gastos com educação e treinamento dos empregados;

V – Outros benefícios: seguros, empréstimos, gastos com atividades recreativas, transporte, creches e outros benefícios oferecidos aos empregados;

VI – Impostos: taxas, contribuições e impostos federais, estaduais e municipais;

VII – Contribuições para a sociedade: investimentos na comunidade nas áreas de cultura, esportes, habitação, saúde pública, saneamento, segurança, urbanização, defesa civil, educação, pesquisa, obras públicas, campanhas públicas e outros gastos sociais sem fins lucrativos;

VIII – Investimentos no ambiente: reflorestamento, despoluição, gastos com introdução de métodos não-poluentes e outros gastos que visem à preservação ambiental;

IX – Número de empregados no final do período: número de empregados registrados no último dia do período;

X – Número de admissões durante o período: admissões efetuadas durante o período, especificando o número de homens e de mulheres, bem como a respectiva remuneração para a mesma função;

Art. 3º O Balanço Social de que trata esta Lei poderá ser apresentado e deverá ser assinado por um contabilista ou técnico em contabilidade com registro no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

Art. 4º Com a finalidade de avaliar se o balanço apresentado foi elaborado na forma desta lei e para definir o "ranking" das organizações sociais que mais atendem socialmente seus empregados, o Balanço Social será analisado por uma comissão, a ser criada pela Câmara Municipal, especialmente para esse fim e, será composta por:

I – Um representante do Poder Legislativo Municipal e respectivo suplente;

II – Um representante do Poder Executivo Municipal e respectivo suplente;

III – Um representante do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo e respectivo suplente;

IV – Um representante do Sindicato dos Contabilistas de São Paulo e respectivo suplente;

§ único – Os membros efetivos e respectivos suplentes da Comissão referida no "caput" deste artigo serão designados pelos Poderes e entidades ali referidos para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 5º A Organização Social que apresentar o Balanço Social receberá da Câmara Municipal um Atestado de Prática de Responsabilidade Social que se constituirá em

Folha nº 01.0129 de 07 de 77
 O funcionário de 2012
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo 10.240

2

instrumento de avaliação do Poder Executivo Municipal nas celebrações e nas renovações do Contrato de Gestão firmado com fundamento na Lei 14.132 de 2006.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 27/02/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00042/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a isenção de pagamento de IPTU para as entidades filantrópicas de assistência social estabelecidas no município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Isenta do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis próprios ou locados, que estejam sob a posse das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), Entidades Sociais sem fins lucrativos e Organizações Sociais (OSs), desde que utilizados para o desenvolvimento de atividades de assistência e ação social.

Parágrafo único. As organizações e entidades contempladas com o benefício estabelecido no caput deste artigo deverão apresentar, em cópia autenticada, a seguinte documentação:

- I - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) por, no mínimo, dois anos;
- II- Comprovante de propriedade ou contrato de locação do imóvel, em nome da organização ou entidade;
- III- Certidão atualizada do estatuto social e ata da eleição da Diretoria referente os últimos dois anos, devidamente registrados;
- IV- Relatório de atividades do exercício anterior ao do pedido de isenção, programação das atividades do exercício em curso, atas e outros documentos comprobatórios do efetivo exercício;
- V- Balanço patrimonial e financeiro dos dois últimos exercícios anteriores ao pedido.
- VI- Declaração de cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, no que couber.

Art. 2º A entidade ou organização beneficiada com a isenção do pagamento do IPTU do imóvel locado deverá informar ao órgão competente quando ocorrer o término do contrato de locação, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da extinção da obrigação, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento. Parágrafo único. A regra contida no caput, também deverá ser aplicável as entidades proprietárias do imóvel, que deverão informar ao órgão competente a venda do bem, no prazo acima estipulado, sob pena de arcar com o pagamento do valor correspondente ao período isento.

Art. 3º Os benefícios fiscais previstos nesta lei serão pleiteados pelo contribuinte, entidades ou organizações, mediante requerimento protocolado junto ao Departamento de Rendas Imobiliárias da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 4º - A isenção mencionada nos artigos anteriores será requerida anualmente, por declaração de continuidade da assistência social filantrópica e juntada de cópia das atas do exercício anterior, além da documentação exigida no parágrafo único do artigo 1º desta lei, e sua cassação se dará quando verificada a interrupção da condição que proporcionou o benefício.

Art. 5º - A fiscalização para os efeitos desta lei será efetuada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Art. 6º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00320/2013 dos Vereadores Ricardo Nunes (PMDB) e Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a criação do "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica criado o "ESPAÇO ONG" nos Terminais Municipais de Ônibus do município para ser utilizado gratuita e exclusivamente por Organizações Sociais Sem Fins Lucrativos credenciadas.

§ 1º O espaço ora criado é específico para a comercialização e exposição exclusiva de produtos manufaturados resultantes das atividades desenvolvidas pelos beneficiados dos programas das organizações sociais.

§ 2º O "ESPAÇO ONG" deve ter no mínimo a mesma metragem do menor espaço disponibilizado para uso da iniciativa privada.

Art. 2º A administração, o cadastramento e credenciamento das organizações interessadas nos espaços ora criados fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 27/09/2013, PÁG 85

PROJETO DE LEI 01-00671/2013 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Disciplina a colocação do símbolo de Entidades reconhecidas como de interesse público, no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As entidades como Rotary, Lions e Maçonaria, poderão dispor de áreas municipais, para a colocação dos símbolos que as identificam como beneméritas de interesse público, em locais indicado pelo poder Executivo.

Parágrafo único - Caberá às entidades usuárias do espaço público, a execução, manutenção e conservação de seus símbolos, em consonância com as melhorias paisagísticas existentes, assegurando o bem-estar estético, cultural, educativo e suas peculiaridades ambientais.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Saia das Sessões, em Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 29/10/13 às 15:00
RF 11317

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Laércio Benko
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 29/10/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Em 30/10/13 às 11:10
POR Tso
SAÍDA: 04/11/13 AS: 10 h ASS: [Assinatura]

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE APOIO ADMINISTRATIVO
Em 05/11/13 às 10:50 h
POR Tso
SAÍDA: 12/11/13 AS: 10 h ASS: [Assinatura]

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 76 e 77, Em 29/11/13
André Marcon [Assinatura]
RF. 11.264 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 02653/2013

pl0729-13

fls. 82
Folha n° 76 do proc.
n° 01-729 de 2013
André Mamon
RF 1284**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0729/13.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, que estabelece diretrizes para a instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG".

Segundo a propositura, o Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos - PRÓ-ONG – é um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do presente projeto de lei que se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada no projeto de lei, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841)

Destaque-se que, conforme se depreende da justificativa, o terceiro setor presta serviços de caráter público, que mobilizam um grande volume de recursos humanos e materiais, a fim de estimular iniciativas voltadas para o desenvolvimento social.

Nesse passo, uma atuação do Poder Público visando fomentar esse setor constitui instrumento eficaz para a realização do interesse público propriamente dito, vale dizer, o

17 - RELCOM
17- 02699/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0729-13

Folha nº 77 do proc.
nº 01-729 de 2013

André Marlon
RF 14204

interesse público primário, que nada mais é que o interesse da sociedade, e, que neste caso, se exprime no incentivo a uma atividade voltada para o desenvolvimento social.

Trata-se de matéria sujeita ao quórum de maioria absoluta para deliberação, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/11/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30, 11, 13

Pág. 356 Col. 03

Conferido [assinatura]

André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264

À Comissão de URB
Em 04, 12, 13

André Marcon
RF. 11.264

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.
09 DEZ. 2013 18:58
[assinatura] 100823
Secretário RF

Ana Lúcia de O. Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Polícia Neto
Para resata
Sala de Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 11/12/13
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º,
artigo 53 do R.L.

Segue ☒ juntado ☒ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ☒ sob folha
nº 10 e 79

Em 11, 02, 15
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE
O PAULO

Folha nº 78 do fls. 85Processo nº 01-729/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *fr*PAR
99/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/13**

De autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, o **Projeto de Lei nº 729/13**, visa estabelecer diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG."

Na justificativa da proposição, o autor ressalta a importância do Terceiro Setor para a sociedade e alega que o Município de São Paulo não possui um órgão de atendimento e orientação aos cidadãos interessados em constituir uma associação ou fundação. Para tanto, defende a estruturação das organizações não governamentais sob os princípios da responsabilidade socioambiental e desenvolvimento sustentável, com apoio da administração municipal, que deve ainda disponibilizar serviços de orientação jurídica, contábil e administrativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade, por meio do Parecer nº 2.653/13.

Quanto ao mérito, embora a essência do conteúdo proposto guarde maior relação com o campo do desenvolvimento social, no que tange à política urbana e ao meio ambiente, destaque-se a marcante atuação de segmentos sociais organizados na esfera das políticas públicas relacionadas à habitação, ao meio ambiente e aos movimentos de bairro.

Desse modo, a oferta de suporte institucional às organizações não governamentais, especialmente junto à população de baixa renda, corrobora com a estruturação e o fortalecimento do conjunto da sociedade organizada. Ressalte-se que, no âmbito dos instrumentos da política urbana, o Estatuto da Cidade prevê a assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos.

Nesse sentido, a implantação de equipamentos urbanos comunitários destinados ao suporte a tais organizações não governamentais oferecerá um novo tipo de serviço que poderá ser cada vez mais demandado pela população da cidade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 79 de 86

Processo nº 01-729/13
Gabriel S. M. Ribeiro
RF. 11.317 - SGP-12 *sn*

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/13**

Desse modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, diante dos aspectos que lhe compete analisar, manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do PL nº 729/13.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11-02,15

[Signature]
DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente

[Signature]
NELO RODOLFO

[Signature]
JOSÉ POLICE NETO
Relator
[Signature]
NABIL BONDUKI

[Signature]
PAULO FRANGE
[Signature]
TONINHO PAIVA

RELCOM
99/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13.02.15

Pág. 84 Col. 3

Conferido [assinatura]

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo

RF. 11.317

A Comissão de ADM

Em 21.03.15

Gabriel S. M. Ribeiro

RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03.03.2015 às 13:07

[assinatura] RF. 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

Benko

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 6.3.2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 11 juntado 1 nesta data documento 1 rubricado

sob nº 79 e folha 1 de informação nº

80 e 81 em 01/04/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
479/2015

PL 729/13

Folha n° 80 do proc.
n° 729 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 729/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, *"estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo, denominado "PRÓ-ONG."*

De acordo com a iniciativa, o Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos - PRÓ-ONG será um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor, norteado pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - importância das entidades do terceiro setor na construção de uma sociedade mais justa e fraterna;
- II - práticas de condutas em prol do desenvolvimento sustentável e com fundamento na responsabilidade socioambiental;
- III - promoção de aproximação, articulação e o diálogo entre entidades do Terceiro Setor, empresas e o governo municipal e a sociedade;
- IV - manutenção de uma rede social de informações e orientações voltadas ao Terceiro Setor;
- V - promoção de atendimento de alto padrão com qualidade e eficiência.

Também de acordo com o projeto, sem prejuízo de outros serviços, o PRÓ-ONG deverá oferecer:

- I - orientação jurídica a respeito da constituição das pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações, com fins não econômicos;
- II - orientação sobre os produtos, serviços e demais instrumentos que norteiam as atividades e o mercado do Terceiro Setor;
- III - informações de editais para prestação dos serviços de assistência social, meio ambiente, cultura, esporte e educação publicados pelo Poder Executivo Municipal.
- IV - acesso, apoio e orientação na obtenção de certificados de capacidade técnica e de estrutura física, necessários para a celebração de convênios e parcerias.

Estabelece ainda, que as unidades de atendimento do PRÓ-ONG serão implantadas com objetivo de concentrar em um único espaço físico a prestação de serviços de orientação:

- I - jurídica para constituição e manutenção das pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos;
- II - contábil para prestação de contas das entidades que mantenham convênios e para a confecção do balanço anual;
- III - administrativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 729/13

Fls. 81
nº 729 de 2013
Banco de Dados
15/10/15

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que o terceiro setor presta serviços de caráter público, que mobilizam um grande volume de recursos humanos e materiais, a fim de estimular iniciativas voltadas para o desenvolvimento social.

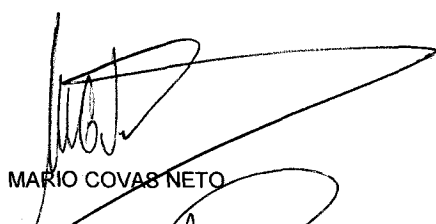
Cita que o Município de São Paulo não possui um órgão de atendimento e orientação aos cidadãos interessados em constituir uma associação ou fundação, e que é fundamental que o desenvolvimento das organizações não governamentais, seja estruturado em princípios de responsabilidade sócio ambiental e desenvolvimento sustentável, devendo a Administração Municipal disponibilizar serviços de orientação jurídica, contábil e administrativa.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

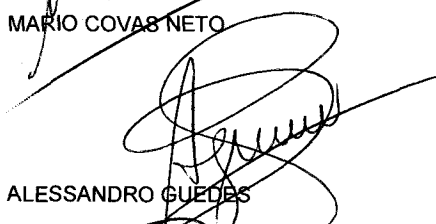
A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posicionou-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

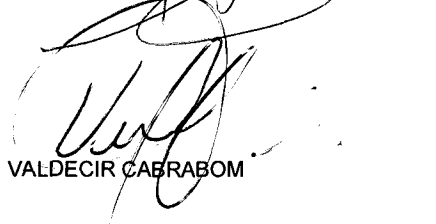
Sala da Comissão de Administração Pública, em 03/04/15


MARIO COVAS NETO

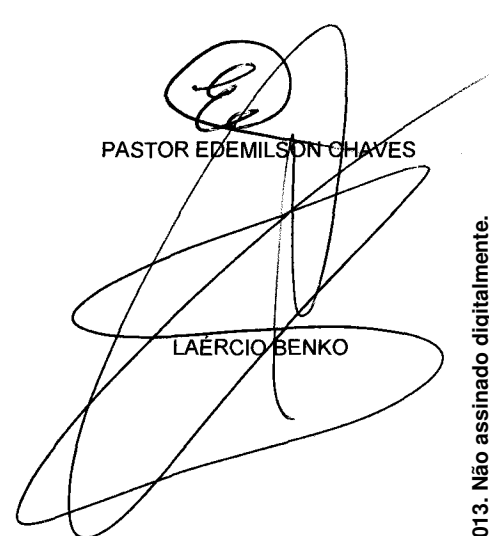
ANDREA MATARAZZO


ALESSANDRO GUEDES

JONAS CAMISA NOVA


VALDECIR CABRABOM

PASTOR EDEMILSON CHAVES


LAÉRCIO BENKO

RELCOM
496/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 08/04/15
Pág. 88 Col. 2
Conferido [assinatura]

A Comissão de EDUC
Em 08/04/2015
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 13/04/15 às 14h em [assinatura]
RF [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11306

Ao Vereador / À Vereadora

Elisam Gabriel

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Em 13/04/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

20/05/2015
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 82 do proc.
nº 01-729 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
38

PAR
840/2015
PARECER I
PROJETO DE LEI 729/2013.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Alessandro Guedes, estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à entidades privadas com fins não econômicos no município de São Paulo.

A propositura em tela visa estabelecer princípios e diretrizes para a institucionalização do Programa "Pró-ONG", que objetiva oferecer apoio e assessoramento nas áreas de gestão administrativa, contábil e jurídica para organizações civis, constituídas como pessoa jurídica de direito privado, com fins não econômicos. Constitui pano de fundo da proposta contribuir para a consolidação dessas organizações que, cada vez mais, tem atuado na execução de políticas públicas municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **favoravelmente**.

A Comissão de Administração Pública posicionou-se **favorável** à propositura.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória e deve prosperar pelas razões que seguem.

No que tange ao mérito da referida propositura, é importante considerar que as instituições do terceiro setor estabelecem-se no campo específico da mobilização e articulação da sociedade civil, dialogando diretamente com as necessidades, anseios e experiências vitais dos cidadãos. Por essa presença singular, as instituições do terceiro setor funcionam, na estrutura social, como catalizadoras das demandas por direitos e, muitas vezes, como instâncias privilegiadas do diálogo com o Estado e com a iniciativa privada.

Especificamente no caso brasileiro, as organizações não governamentais (ONGs) e as organizações da sociedade civil de interesse público (OSICPs) têm experimentado uma forte ampliação de sua presença social e uma diversificação acelerada de suas áreas de atuação. Esse duplo movimento tornou menos evidentes as distinções entre a atuação direta do Estado na garantia de direitos e a atuação combinada entre Estado e terceiro setor, sobretudo nas áreas da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Cultura, Esporte e Lazer.

No âmbito municipal, pode-se, inclusive, reconhecer uma ação indutora do poder público nesse duplo processo de ampliação e diversificação na medida em que suas políticas públicas reconhecem tais instituições como parceiros prioritários ou mesmo indispensáveis para a implementação de seus programas em algumas áreas.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer**

20/05/2015.

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL - Relator

MARQUINHO

REIS
Presidente

QUITO FORMIGA

SALEMA PEREIRA

TONINHO VESPOLI

ENCARGO NO DIÁRIO OFICIAL

22 05 2015

87 2

COMISSÃO

230 COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

À Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

Em 22 / 05 / 2015

230 COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

26/05/15 18h

fora

Ueslei Norato

22 05 2015

230 COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

Segue 1 juntado 9, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado 1 sob folha(s) nº 83 e 84 em 16/09/15

Vera Mica Rodrigues

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123- SGP-12CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR

1537/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 729/2013.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer **pela legalidade**.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Administração Pública foi **favorável** ao presente projeto.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes exarou parecer **favorável**.

A presente propositura reveste-se de interesse público relevante, na medida em que oferecerá apoio e assessoramento na área administrativa, contábil e jurídica às organizações não-governamentais. O autor da proposta deseja contribuir para a consolidação das ONGs e justifica a ampliação das mesmas com base na ineficiência dos serviços públicos e por já existir uma grande atuação destas organizações em diversas parcerias com o Estado. O autor argumenta também que os objetivos das ONGs, entre outros, é a melhoria da qualidade de vida de pessoas necessitadas.

A partir da década de 90 as ONGs se distanciaram dos movimentos sociais para atuarem em conjunto com o Estado por meio, sobretudo, da prestação de serviços. A Reforma do Estado em 1995 institucionalizou esta parceria ao transferir os serviços de educação, saúde, centros de pesquisas, assistência social, entre outros, para o chamado setor público não-estatal. Ao Estado caberia a formulação das políticas públicas e a fiscalização de tais serviços.

Como bem apontado pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes: "... no caso brasileiro, as organizações não governamentais (ONGs) têm experimentado uma forte ampliação de sua presença social e uma diversificação acelerada de suas áreas de atuação. Esse duplo movimento tornou menos evidentes as distinções entre a atuação direta do Estado na garantia de direitos e a atuação combinada entre Estado e terceiro setor, sobretudo nas áreas da Educação, Saúde, Desenvolvimento Social, Cultura, Esporte e Lazer. No âmbito municipal se reconhece tais instituições como parceiros prioritários ou mesmo indispensáveis para a implementação de seus programas em algumas áreas". Ressalta-se também que a maior parte dos serviços da política de assistência social, por exemplo, são executados por organizações sociais, assim como, existem os Centros de Educação Infantil Indiretos (conveniados), as organizações sociais na área da saúde e outros executores de serviços no âmbito do esporte.

Em face do exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer**.

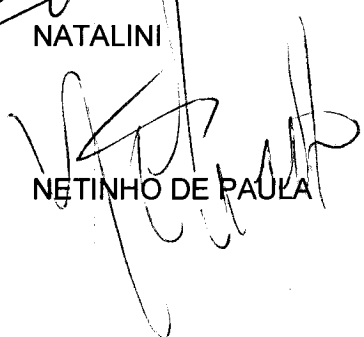
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - 83P-12



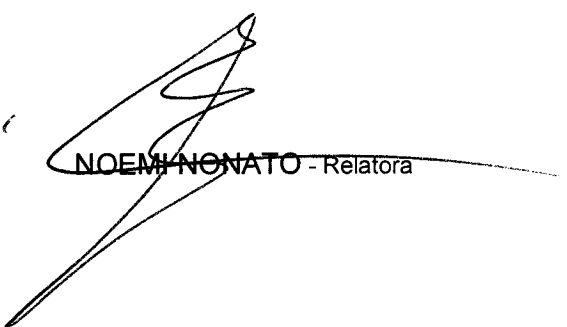
PARECER N° **DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,**
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 729/2013.


WADIH MUTRAN


NATALINI


NETINHO DE PAULA


CALVO
Presidente


NOEMÍ NONATO - Relatora

PATRÍCIA BEZERRA

RELCOM
1672/2015

ANIBAL DE FREITAS

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 09 / 15

Pág. 94 Col. 2

Conferido _____

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
RF. 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 11/09/15

~~Vera Nice Rodrigues~~
~~Assistente Parlamentar~~
RF. 101.123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Ordem nº 85 a
Processo nº 01-729/13
Vinícius Moreira de Nascimento
RP. 11.261 - SGP 12

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 729/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Há programas, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?


Ver. Jair Tatto, em 25 / 11 / 15
Relator

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Ver. José Police Neto, em 27 / 11 / 15
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.


Ver. Antonio Donato, em 01 / 12 / 15
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Unit n° 86
Processo n° 01-729/13
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

São Paulo, 01 de dezembro de 2015.

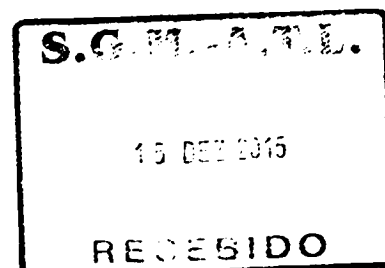
Ofício SGP-12 nº 663/2015

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 729/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que *estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio às Entidades Privadas com Fins Não Econômicos no município de São Paulo denominado "Pró-ONG"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTÔNIO DONATO
Presidente



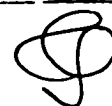
Anexos: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
TE: 794.875.1

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sppb folha(s)
nº 87 Em 13 / 04 / 16

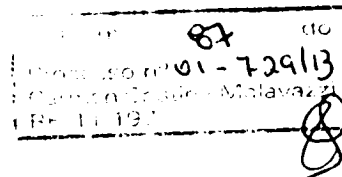
Carmen Cristóvão de Souza
PF. 11.197 - SGP-12





CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



São Paulo, 07 de abril de 2016.

Ofício SGP-12 nº 160/2016

CÓPIA

Senhor Prefeito,

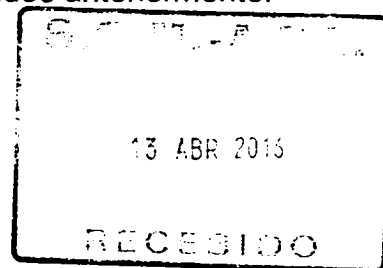
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, reitero a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 729/2013, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que *estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio às Entidades Privadas com Fins Não Econômicos no município de São Paulo denominado "Pró-ONG"*.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


ANTONIO DONATO
Presidente

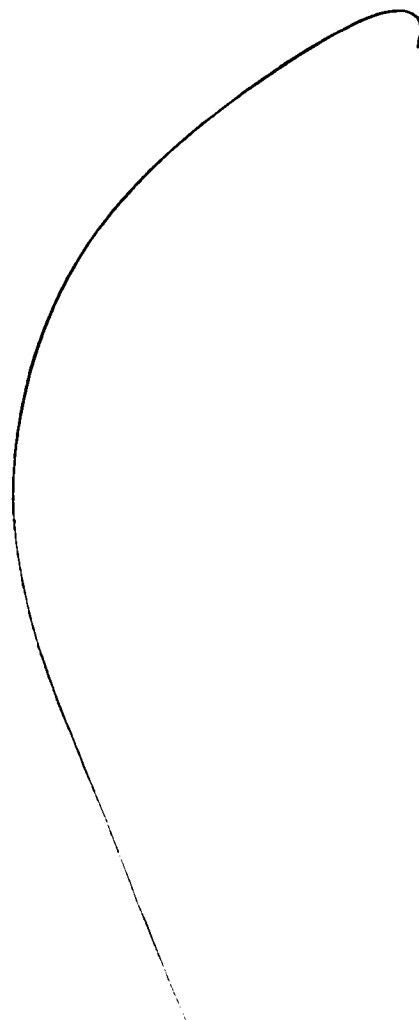
Anexos: cópia do pedido de informação e do ofício enviados anteriormente.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo



Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

Chefe de Seção II
RF: 794.875.1



Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 88 e 89 Em 20 / 06 / 2016

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	88	do
Processo nº	01 - 429/13	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

Senhor Presidente:

Reiterando as solicitações de fls. 85 (com data de recebimento de 15/12/2015 por S.G.M.-A.T.L.) e fls.87 (recebimento em 13/04/2016), sem resposta juntada ao processo até 20/05/2016, solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Poder Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 729/2013:

1º) Qual seria o impacto orçamentário-financeiro gerado com a aprovação da propositura?

2º) Há programas, em execução ou em planejamento, que venham ao encontro do pretendido pelo projeto?

3º) Qual a opinião do Executivo sobre o projeto?

Ver. Jair Tatto, em / /
Relator

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jonas Camisa Nova, em / /
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento nos termos do artigo 68 do Regimento Interno.

Ver. Antonio Donato, em / /
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº	89	do
Processo nº	01 - 424113	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

São Paulo, 16 de junho de 2016.

Ofício SGP-12 nº 379/2016

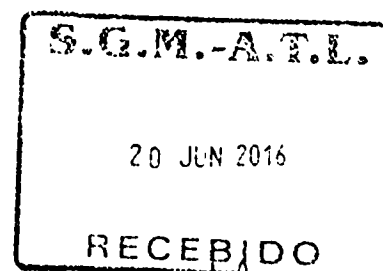
Senhor Prefeito,

CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 729/2013**, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que *"ESTABELECE DIRETRIZES PARA INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO E APOIO À ENTIDADES PRIVADAS COM FINS NÃO ECONÔMICOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DENOMINADO "PRÓ-ONG".*"

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

ANTÔNIO DONATO
Presidente



Vitor Vieira dos Santos
RF 714 741-4
ATL - II

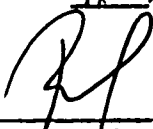
Anexo: cópia do requerimento citado, do texto do projeto e de sua justificativa.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3087-7166

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, 100, 2º andar, Sala 213-A - São Paulo - SP - CEP 01319-900
Fone (11) 3396-4216 – financasorcamento@camara.sp.gov.br

ccm

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
90 a 121 e folha de informação
sob n° 11.19.16



Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



Prefeitura do Município de São Paulo

flg. 104

São Paulo, 07 de Outubro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 450 / 2016 - C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 663/2015, nº 160/2016 e nº 379/2016

Folha nº	90	do Processo
nº	PL 729	de 13
Roberto Góes Gonçalves		
nº 101.252		

12:49 10/10/2016 0:5906 - Protocolo Legislativo - SGP.22

Senhor Presidente

DOCREC

775/2016

Reportando-me ao ofício acima epigrafado, relativo ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento a respeito do Projeto de Lei nº 729/13, de autoria do Vereador Alessandro Guedes, que objetiva estabelecer diretrizes para a instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com Fins Não Econômicos – PRÓ-ONG, transmito a essa Presidência, por cópia, os pronunciamentos exarados acerca do assunto pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

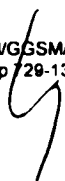
Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/GSM/jgc
Resp 729-13



A Comissão de:
FIN
10, 10, 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO SGP
EM 10, 10, 16
Roberto Cassio Gonçalves Operador de Computador RF. 201.252

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 21 do Processo
nº PL 729 de 13
Roberto César Gonçalves
RF 101.252

fls. 106

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016
SMDHC

São Paulo, 13 de abril de 2016

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 729/13 – VEREADOR ALESSANDRO GUEDES

Prezada: Assessoria Jurídica da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania,

Dirigimo-nos Vossas Senhorias para apresentar o posicionamento da Coordenação da Política Municipal de Participação e Mobilização Social, em relação aos pontos elencados em folhas 14 (quatorze) deste, sobre o Projeto de Lei nº 729/13, de autoria do Legislativo, que *estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio à Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG"*.

Apresentamos a seguir as respostas dos apontamentos de forma decrescente, uma vez que começamos da normativa federal para chegarmos a municipal e nossas atividades e afins.

Assim o nosso posicionamento em relação à proposição do ponto de vista de sua aplicação prática com base em um levantamento interno a respeito da consonância com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC – Lei nº 13.019/2014.

Pontuaremos assim quesitos importantes dessa importante Lei acima citada, para a Municipalidade e para o diálogo entre especialistas e a própria sociedade civil e/ou entidades que entra em vigor a partir de 01/01/2017 para os Municípios de todo o país.

Para tanto, trazendo alguns pontos importantes do Marco Regulatório, que se estrutura em três eixos, conforme texto da Presidência da República: "• Contratualização

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº	42	do Processo
nº	PL 729	de 13
Roberto César Gonçalves		
RF 821.019		

PROFESSOR TÉCNICO
RF 821.019
SMDH

com o poder público: parcerias com a administração pública em geral, com especial enfoque à implementação da Lei; • Sustentabilidade e certificação: simplificação e desburocratização do regime tributário (imunidades e isenções incidentes sobre as OSCs, proposta de Simples Social, incentivos fiscais) e dos títulos e certificados outorgados pelo Estado; e, • Conhecimento e gestão de informações: produção de estudos e pesquisas, seminários, publicações, cursos de capacitação e disseminação de informações sobre o universo das organizações da sociedade civil e suas parcerias com a administração pública.”

Assim sendo os entes federados têm como indicativo legal fortalecer as entidades, aprimorar o diálogo e fomentar a eficiência e eficácia no relacionamento e parceria com as organizações da sociedade civil para prestação de serviços, o mesmo texto citado acima, ainda reconhece os avanços e conquistas, principalmente na Participação Social; conforme segue na íntegra: “O Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei 13.019/2014) é uma conquista da sociedade civil brasileira e da gestão pública democrática. Trata-se de mais um passo na direção do reconhecimento e fortalecimento das OSCs como atores legítimos na proposição e implementação de políticas públicas em regime de mútua cooperação com o Estado. Com essa nova lei, o Estado Brasileiro atinge uma maturidade importante que reforça o seu papel fundamental de garantia de direitos e entrega de serviços públicos de qualidade à população. Ao mesmo tempo, reconhece que conta complementarmente com a sociedade civil para pautas que são de sua expertise. Fundamental no novo regime o reconhecimento das peculiaridades das OSCs distinguindo-as dos órgãos públicos por meio de regras próprias para a execução de projetos ou atividades de relevância pública em parceria com o Estado. Tão importante quanto a lei em si foi o processo participativo que resultou em sua elaboração, reunindo sociedade civil, diversos órgãos do governo federal, órgãos de controle e parlamentares, processo que deve

Entenda o MROSC - http://www.participa.br/articles/public/0039/9448/LIVRETO_MROSC_WEB.pdf, página 07.

CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº 13	do Processo
n.º PL 729	de 13
Roberto César Gonçalves	
RF 121.262	

IRIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016 1
SMDH

nortear a sua implementação. Ao mesmo tempo em que é celebrado esse marco, há o desafio de tornar a lei um instrumento conhecido e corretamente aplicado por gestores públicos, de organizações e de órgãos de controle, considerando os fundamentos da gestão pública democrática, da participação social, do fortalecimento da sociedade civil e da transparência na aplicação dos recursos públicos. Essa legislação é um passo importante em direção a uma Política de Fomento e de Colaboração com Organizações da Sociedade Civil, com vistas ao interesse público e à qualidade das ações e serviços ofertados aos cidadãos."

Nesse quesito respondemos o ponto 03 (três) de Vossa Senhoria, já temos norma federal para fomentar, implantar, implementar e dar subsídios às entidades, às organizações da sociedade civil. Assim sendo, nada impede que tenhamos norma municipal desde que em consonância com a norma geral. E tal projeto não fere ou retira proposições da regra geral.

Já na competência do Poder Executivo Municipal, em específico na pasta dos Direitos Humanos e Cidadania de São Paulo, temos realizado ações nesse caminho. Em 2014 foi Conveniado com a Rede Cidadã Multicultural, objetivando a implementação e consecução do Projeto de Capacitação de Entidades.

O termo de convênio tem como objeto imediato: "*Capacitar membros da sociedade civil para regularização de entidades; * Capacitar pessoas para elaboração e formatação de projetos sociais; * Difundir conceito de observatório de editais; e, *Informar a população sobre as possibilidades de adesão de programas e participação em editais." Em 2015 foram capacitadas representantes de 493 (quatrocentos e no vinte e três) entidades totalizando por volta de 1.200 (mil e duzentas) pessoas. Renovado o convênio para exercício de 2016.

Idem 01, página 63.

CÓPIA**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha nº	24	do Processo
nº	PL 729	de 2013
Roberto Cassio Gonçalves		
RP nº 1.302		

MARIA

entre março e abril foram capacitadas representantes de 120 (cento e vinte) entidades totalizando por volta de 400 (quatrocentas) pessoas. Em total consenso com o Projeto de Lei aqui proposto e ainda com os indicativos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – Lei nº 13.019/2014.

Deste modo, respondendo o quesito 02 (dois), há iniciativas e está indo muito a contento com o Projeto de Lei e com interesse público de continuidade para a próxima gestão. Entretanto sendo institucionalizado através de uma normativa a sociedade civil e entidades terão muito mais segurança no que tange à capacitação e fomento de aprimoramento substancial de conteúdo para qualificar constantemente a prestação de serviço público ao munícipe.

Além de responder em seguida o quesito 01 (um) que Vossa Senhoria nos propôs, há viabilidade na operacionalidade e orçamento destinado nesta Gestão para tal política uma vez que vimos desde 2014 o executando de forma qualitativa e quantitativa.

Com base nas considerações supracitadas, a SMDHC se posiciona favoravelmente ao Projeto de Lei nº 729/13. Entretanto, ressaltamos a necessidade de que posteriormente seja instituído um Decreto que regulamente o que a Lei aponta em seu Art 4º para que a Lei se efetive é fundamental estabelecer parâmetros de execução baseados na Regulamentação Federal 13.019/2014.

Por fim, ressaltamos a importância de que essas entidades estejam em atividade, diálogo, construção permanente com o Município para fortalecimentos de políticas públicas direitos humanos e demais. Uma vez que a diversidade, desigualdade e amplitude da Cidade de São Paulo, fazem-se importante repensar estratégias de atuação visando assegurar uma representação mais democrática, a participação e controle social como

CÓPIA



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folia nº	95	do Processo
nº	PL 729	de 13/6
Roberto César Gonçalves		
RF 10.922		

valores fundamentais da garantia dos Direitos Sociais, Culturais, Econômicos, Ambientais, enfim os de terceira geração.”

Conforme solicitado pelo Gabinete/SMDHC encaminho à Assessoria Jurídica para devidos procedimentos.

Atenciosamente,

Maria José Scardua
Coordenadora da Política Municipal de Participação Social
SMDHC/PMSP

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016
SMDHC

³ “Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras”



Folha nº <u>96</u>	do Processo
nº <u>PL 729</u>	de <u>13</u>
Roberto Cassio Gonçalves	
R# 104.282	

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Folha de informação nº. 1

em 23 / 05 /2016 (a)

INTERESSADA: Secretaria do Governo Municipal

Roberto Tambellini
RE: 793.259.6
SMDHC/AJ

ASSUNTO: Análise do Projeto de Lei nº 729/13 do Legislativo Municipal

SMDHC/AJ

Senhor Coordenador

Informação nº 008/2016/SMDHC/AJ

Cuida o presente da análise e manifestação fundamentada desta Assessoria Jurídica, sobre o Projeto de Lei nº 729/13, de autoria do Legislativo, quanto às questões afetas a esta Pasta e considerando a justificativa do proponente, abordando, em especial os seguintes aspectos:

- 1 – se a operacionalização do programa pretendido é viável do ponto de vista prático, considerando, para tanto, que SDTE preconizou ser competência de SMDHC a sua execução (fls. 09/12)
- 2 – sobre a existência de iniciativas e ações no município, sejam públicas ou privadas, que atendam ao projeto da propositura.
- 3 – quanto à necessidade de criação do programa, considerando o elevado número de organizações do terceiro setor já existentes na cidade.

Em breve relato, o Projeto de Lei nº 729/13, de autoria do nobre Vereador Alessandro Guedes, dispõe sobre a criação do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado “Pró-Ong”



Folha nº	97	do Processo
nº PL	729	de 13
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/592		

fls. 112

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Folha de informação nº.

em 23 / 05 / 2016 (a)

Maurício Tambellini
RF: 793.259.6
SMC/AC/AJ

Pela propositura o programa é um serviço de orientação e informação aos cidadãos interessados em constituir entidades do Terceiro Setor que deverá ainda oferecer apoio e assessoramento nas áreas de gestão administrativas, contábil e jurídica.

São apontadas como justificativas ao Projeto de Lei nº 729/13, os serviços de caráter público, que mobilizam um grande volume de recursos humanos e materiais a fim de estimular iniciativas voltadas para o desenvolvimento social.

E ainda, que o terceiro setor vem assumindo um papel de fundamental importância para a sociedade e que o Município de São Paulo, por sua vez, não possui um órgão de atendimento e orientação aos cidadãos interessados em constituir uma associação ou fundação.

Em fls. 09/12, a Secretaria Municipal do Desenvolvimento, Trabalho e do Empreendedorismo – SDTE posiciona-se favoravelmente à aprovação do projeto.

A Coordenação da Política Municipal de Participação Social desta Pasta às fls. 16/20 se manifesta favoravelmente aos quesitos apresentados.

É o breve relatório.

Primeiramente, deve-se ressaltar que a análise a cargo desta Assessoria Jurídica quanto à minuta em apreço subsume-se aos seus aspectos jurídicos, não comportando a emissão de qualquer opinativo acerca da conveniência e oportunidade do Projeto de Lei ora apresentado.

A matéria tratada encontra-se dentre aquelas de competência legislativa do Município, considerando-se que, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Encontra respaldo ainda no art. 13, incisos I da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

No entanto, necessário tecer algumas considerações.



Forma nº	28	do Processo	113
nº	PL 729	de	13
Roberto Carlos Gonçalves			
R. 101.752			

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Folha de informação nº.

em 23 / 05 /2016 (a)

Maurício Tambellini
RF: 793.259.6
SMOHC/AJ

Anotamos, que o projeto, de forma genérica, implicará a criação de despesa pública, já que prevê a criação de um novo órgão que precisará de toda infra-estrutura, inclusive com despesas para pessoal.

Portanto, imprescindível para que a matéria seja objeto de apreciação, a elaboração do pertinente estudo de impacto orçamentário, não constante dos autos, no âmbito da Secretária Municipal de Gestão, uma vez que nessa Pasta encontra a Coordenadoria de Estudos Econômicos que tem dentre outras, a função de promover a elaboração de estudos de impactos econômicos e orçamentários de ações e programas estratégicos da Administração Pública Municipal, fornecendo os subsídios necessários para a tomada de decisões conforme Decreto nº 51.820/101.

Cabe referir, por oportuno que a propositura em questão necessitará de decreto regulamentador que deverá respeitar, sem prejuízo dos demais princípios que regem a Administração Pública, o princípio da isonomia a fim de se garantir que todos os interessados, sem exceção, tenham acesso às orientações.

Outro ponto que merece destaque é que o Projeto de Lei prevê serviços de orientação contábil, jurídico e administrativo, devendo-se, portanto, observar a legislação específica referente a esses profissionais.

¹ Art. 25. A Coordenadoria de Estudos Econômicos - CDEC tem as seguintes atribuições:

(...)

VII - promover estimativas e projeções dos principais indicadores econômicos que possam influir na execução orçamentária;

VIII - promover a elaboração de estudos de impactos econômicos e orçamentários de ações e programas estratégicos da Administração Pública Municipal, fornecendo os subsídios necessários para a tomada de decisões.



CÓPIA

Folha nº	99	do Processo nº	114
nº PL	729	de	13
Roberto Carlos Gonçalves			
RF: 793.259.6			

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Folha de informação nº.

em 23 / 05 / 2016 (a)

Mauricio Tambellini
RF: 793.259.6
SMDHC/AJ

Deverá ainda ser definida a utilização ou não de servidores de carreira para prestar o atendimento.

Outrossim, observamos que não há considerações a serem feitas ao texto do Projeto de Lei.

Diante do exposto, destacando-se, mais uma vez, que, não cabendo a esta Assessoria o exame de aspectos de ordem técnica, operacional, financeira ou orçamentária, verifica-se a juridicidade, constitucionalidade e boa forma da proposta, inexistindo óbice jurídico à aprovação do projeto em tela.

São Paulo, 23 de maio de 2016.

Nancy Salles

Assessora Técnica - OAB/SP 170.379

SMDHC/AJ

De acordo.

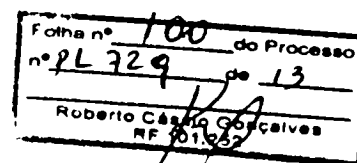
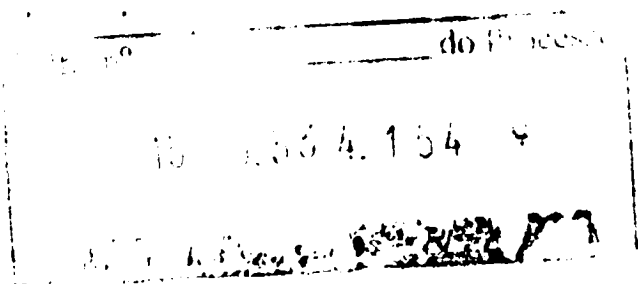
Ao Gabinete, para prosseguimento.

SP, 23/05/2016.

Claudio Mendonça Braga ✓

Procurador Municipal

AJ/SMDHC/PMSP



fls. 115

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

Folha nº informação 27-A

São Paulo, 12 de julho de 2016

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 729/13 – VEREADOR ALESSANDRO GUEDES

Prezada Coordenadora Luciana Ribas

Dirigimo-nos Vossas Senhorias para apresentar o posicionamento da Coordenação da Política Municipal de Participação e Mobilização Social, em relação aos pontos elencados em folhas 26 (vinte e seis) deste, sobre o Projeto de Lei nº 729/13, de autoria do Legislativo, que *estabelece diretrizes para instituição do Programa de Atendimento e Apoio a Entidades Privadas com fins não econômicos no Município de São Paulo denominado "PRÓ-ONG"*.

Apresentamos a juntada de folhas 28 (vinte e oito) até 41 (quarenta e um) a seguir em resposta. Estão juntados o último plano de trabalho do Convênio. E em folhas 34 (trinta e quatro) o orçamento dos 14 (catorze) meses de projeto – novembro de 2015 a dezembro de 2016.

Penso que assim são sanadas as dúvidas de impacto financeiro utilizado pela atual Gestão na Capacitação de Organizações da Sociedade Civil da Cidade de São Paulo.

Atenciosamente,

Maria José Scardua
Coordenadora da Política Municipal de Participação Social
SMDHC/PMSP

CÓPIA

Ci ~ tic It

CNPJ: 11.223.935/0001-53

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

115. 116

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

PLANO DE TRABALHO ALTERADO 29/12/2015

1. IDENTIFICAÇÃO

Título da Proposta:

Instituição Proponente:

Nome: Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.232.935/0001-53

Endereço: Rua dos Gerânios, 53 – Vila Bela, São Paulo

CEP: 03202-030

Telefone: 2476-2619

Email: redecidadamulticultural@hotmail.com

Responsável pela Instituição Proponente:

Nome: Paulo Roberto Gama de Castro,

CPF: 000.130.838-64

RG: 8112759-05

Endereço: Rua das Cobéias, nº. 308, Vila Bela, São Paulo.

CEP: 03201-000

Telefone: 3854 - 9553

E-mail: redecidadamulticultural@hotmail.com

Responsável pelo Projeto:

Nome: Diogo Gomes dos Santos

CPF: 577469908-00

RG 24601257-2 SSP/SP

Endereço: Rua Heitor Penteado, 1707, ap 62, Sumarezinho, Capital/SP

CEP: 05437001

Telefone: 96925-9282

E-mail: diogo_gomescn@yahoo.com.br

Folha nº 210 do Processo
nº PL 023/2013
2015 0.24 2.754 - 7
Roberto César Gonçalves
RF 07.252

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 842.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

Folha nº 211 do Processo
2015 0.24 4.154 - 9

CÓPIA
Ci

CNPJ: 11.225.955/0001

Folha nº
MulticulturalMARIA JOSÉ SGARDA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

2015-0242754-7

2. OBJETO DO CONVÊNIO

Capacitar entidades e gestores para elaboração e execução de projetos sociais e captação de recursos, fomentando a criação de uma Rede Municipal de Entidades que atuam na área dos Direitos Humanos, visando o bom uso do recurso público, a fruição igualitária das verbas públicas, a mobilização social e a formação.

0.334.154-9

3. CONSIDERAÇÕES GERAIS/APRESENTAÇÃO (no máximo 1 folha)

Mais que uma proposta particular de um grupo, ou iniciativa de uma Secretaria de Governo, a implementação de um local de desenvolvimento de uma política de capacitação de pessoas, e consequentemente de entidades e associações comunitárias, é uma necessidade da sociedade e uma ação de cidadania e responsabilidade social. Como desenvolver efetivamente políticas de inclusão com democratização do acesso a verbas públicas sem pensar em meios de capacitação técnica ao alcance das partes interessadas? É opinião comum dentro de todas as esferas de governo a necessidade de ações com esta finalidade, visto que os órgãos de fiscalização e de controle financeiro estão a cada dia mais exigentes e a burocracia sempre será um elemento de entrave das iniciativas. Esta Secretaria, brilhantemente definida nesta gestão do Prefeito Haddad como de defesa e implementação de uma política de Direitos Humanos para a Cidade de São Paulo, tem neste momento a oportunidade de criar este elemento completamente protagonista e inovador de política pública de capacitação da sociedade organizada, cabendo dizer que as ações desta Secretaria não têm muros, não tem delimitações, pois ela empondera em qualquer local aonde existam seres humanos, e principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade social. E um dos fatores que colocam a sociedade em situação de risco social, em muitos casos é a falta de uma política de informação, pois a informação capacita, norteia a ação, e a ação norteada qualifica e dinamiza o trabalho, acelera a justiça social e cria o progresso coletivo.

Este projeto tem este potencial construtivista e pode ajudar muito na implementação de uma Política de Capacitação Municipal. Nossa proposta vai além do conceito de incubadora de projetos adotado pelo mercado, vai em direção às populações tradicionalmente excluídas dos benefícios das verbas públicas, em direção à periferia de São Paulo, aos mais pobres, à questão de raça e gênero, às entidades de assistência comunitária, às favelas, ao povo da rua e da luta pela moradia, e a todos aqueles que desconhecem estas possibilidades. Nossa proposta não se destina a entidades de "balcão", ou a grandes

CÓPIA

Ci

u t i c u t r i

CNPJ: 11.223.935/0001-53

MARIA JOSÉ ECARDUA

Assessor Técnico II

RF 821.016.1

0.242.75 SMDHC

corporações, queremos despertar com este trabalho o surgimento de um sentimento empreendedor tão comum ao nosso povo, que foi capaz de realizar migrações que permitiram a São Paulo se tornar a Megalópole atual, mas que não conseguiu até hoje se apropriar e ter uma cidadania plena, cidadania esta tão acessível a outras camadas sociais da população. Longe de nós utilizar estes conceitos para desenvolver qualquer tipo de luta ideológica, a nossa proposta sugere desenvolver uma política de capacitação e qualificação para devolver ao povo, em forma de cidadania, as possibilidades de progresso e de uma vida melhor. Assim pensando apresentamos junto com esta proposta os nossos créditos de experiência social para desenvolvê-la, a nossa capacidade de articulação política para sustentá-la e ampliá-la, e o nosso histórico de militância nas lutas pela democracia para justificá-la.

Folha nº 12
PL 328
do Processo
Roberto Carlos Gonçalves
M. 07/202

do Processo
2015 1.534.154-9
4. JUSTIFICATIVA (no máximo 2 folhas)

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

A Iniciativa Privada lucrou muito e continua lucrando com este hiato público oferecendo cursos de gestão e elaboração de projetos a custos muito altos para a média salarial da população. O sistema "S" oferece poucas iniciativas (não gratuitas) e as Universidades não disponibilizam estas temáticas - vale dizer que mesmo ali ainda são desconhecidas - pois o Estado Brasileiro, antes da era Lula, não previa a necessidade de capacitar e qualificar Entidades mais populares, atuando pela ótica da doutrina do "Estado Mínimo", que tem por ideologia desenvolver parcerias apenas com grandes corporações, no caso as "ONGs" (cabe aqui ressaltar ainda que este termo "ONG" não existe juridicamente como forma associativa de entidades). Esta doutrina foi perniciosa para o desenvolvimento do Terceiro Setor, em especial para as pequenas entidades comunitárias e associações sem fins lucrativos. Não houve uma política visando o crescimento destas entidades, que para ser exitosa não prescindirá de um amplo trabalho de capacitação e comunicação das possibilidades em eixos fundamentais de atuação, divididos pelas etapas de "Protagonismo", "Emponderamento Social", "Execução e Gestão", "Autosustentabilidade" e "Continuidade". cremos que a falta de investimento em uma política de capacitação foi proposital e não acidental, pois a Doutrina do Estado Mínimo teve como estratégia pontuar aquelas entidades de sua confiança no seio da população para controlá-las, e não para

CÓPIA**Ci****tic t r**

CNPJ: 11.223.935/0001-53

MARIA JOSÉ SCARDON
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

incentivar o seu crescimento e autodeterminação, assim como a democratização das possibilidades públicas ou privadas.

Ainda é muito nova a terminologia SICONV nas estruturas sociais e do ensino. Mas hoje se torna uma necessidade este conhecimento, e um curso sobre este sistema, que deve ser continuado, pois ele se renova e se moderniza constantemente. Atualmente, cobrado ao preço médio de mercado de R\$ 100,00 a hora aula, por aluno. Impossível pensar que a população terá acesso a um bem destes a médio prazo. Porém sem estes conhecimentos o acesso a Editais e Parcerias se torna impossível. Uma política de qualificação popular e capacitação de gestores e participantes gera qualidade de ação, organização, trabalho e renda para centenas de pessoas. Um dos maiores problemas de diversos setores de atuação cultural, e em especial a do artesanato popular aonde o Brasil e mesmo em particular a Cidade de São Paulo é riquíssima culturalmente, é não saber transformar a sua arte em renda – acreditamos que nada é mais sagrado e honroso do que auxiliar uma pessoa, um pai ou mãe de família, a transformar a sua arte em renda e esta em progresso para as pessoas, sobretudo as mais pobres. É a síntese do sonho de um país igualitário e pleno de respeito aos Direitos Humanos, que passará invariavelmente por uma política de inclusão social.

5. OBJETIVOS

Objetivo Geral: Criação de um escritório permanente de trabalho em Capacitação, Gestão e Qualificação em Projetos Sociais para atendimento da Sociedade Civil e de Gestores Públicos e criação da Rede Municipal de Entidades que atuem na área de Direitos Humanos.

RESULTADOS ESPERADOS DO PROJETO

- Criação da Rede Municipal de entidades que atuam na área dos Direitos Humanos;
- Formação em Direitos Humanos
- Membros da sociedade civil capacitados para regularização de entidades;
- Pessoas capacitadas para elaboração e formatação de projetos sociais;
- Conceito de observatório de editais difundido;
- Gestores, públicos e privados, capacitados sobre cadastramento eletrônico;
- População informada sobre as possibilidades de adesão de programas e

CÓPIA

Ci ~ tic tur

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1

CNPJ: 11.223.935/0001-53

Folha nº 244 SMDHC do Processo

participação em editais;

- Rede de entidades parceiras fortalecida.

2015 0.24 2.754 -7

do Processo

0.33 4.154 -9

JOSÉ/LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

Folha nº 105 do Processo

nº PL 725 de 13

Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252

Rede Cidadã Multicultural

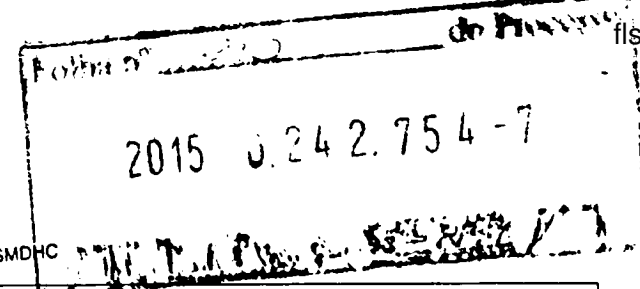
CNPJ: 11.223.935/0001-53

JOSE LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II

RF 812.823.5

Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

6. CRONOGRAMA FÍSICO



Quadro de Execução das Metas							
Meta	Etapas	Data de início	Data de término	Unidade	Quantidade	Valor	Produtos/Resultados esperados
META 1	1. Seleção e Contratação de Recursos Humanos/Custeio e realização de oficinas e Plantões	11/2015	12/2016	MES	14	R\$ 469.000,00	Equipe selecionada e pronta para trabalhar.
Estruturação do projeto							
Projeto.	2. Levantamento dos locais onde serão feitos os mutirões de sensibilização.	11/2015	12/2016	UN.	1	Sem custo	Locais de realização dos mutirões definidos e agenda estabelecida.
Subtotal						R\$ 469.000,00	01/10/2014
META 2	1. Gastos com transporte.	11/2015	12/2016	UN.	20	R\$ 2.000,00	Para locomoção aos mutirões realizados.
Realização dos mutirões de sensibilização.							
	2. Divulgação	11/2015	12/2016		15	R\$ 3.000,00	Banner's e Faixas/ Aumentar a demanda dos participantes nos cursos e mutirões.
	3. Kit lanches	11/2015	12/2016	UN.	1	R\$ 12.000,00	Material de apoio às oficinas e cursos.
Subtotal						R\$ 17.000,00	
META 3	1. Material de consumo.	11/2015	12/2016	CJ.	1	R\$ 6.000,00	Material de escritório (papel sulfite, grampos, canetas, lápis); Material descartável (copos, papel higiênico), e Material de limpeza.
Elaboração de							

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

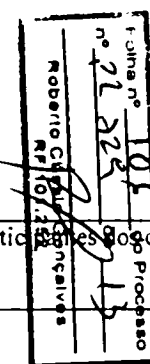
Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico
RF 8210181
SMD/HCC

Assessor Técnico II
RF 821.018.1**CÓPIA**

Matéria PL 729/2013. Não assinado digitalmente.

Folha nº 122 do Processo 2015 0.242.754-7

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-53

material de apoio para as entidades.	2. Impressão gráfica de certificados e apostilas de participação nos cursos	11/2015	12/2016	UN.	1500	R\$ 33.000,00	Material pronto para ser distribuído.
Subtotal						R\$ 39.000,00	
[Contrapartida] Mensurada em bens e serviços						R\$ 33.600,00	Locação de Equipamentos
Total Projeto						R\$ 525.000,00	

Folha nº 122 do Processo 2015 0.242.754-7

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823,5
Coordenação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

Folha nº 107 do Processo 2015 0.242.754-7
Ruberlio de Almeida Gonçalves
RF 101.252

MARIA JOSÉ SCARPUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823.5

Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

Rede Cidadã Multicultural

Form nº 108 do Processo
nº PL 325 de 13
MARIA JOSÉ SCARBUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

do Processo CNPJ: 11.223.935/0001-53

7. PLANO DE APLICAÇÃO DETALHADO

2015 0.242.754-7

ITEM	UNID.	QTDE.	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	JUSTIFICATIVA PARA AQUISIÇÃO E/OU CONTRATAÇÃO	Meta/Etapa.
Coordenador	MÊS	14	5.000,00	70.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	02	3.500,00	7.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	02	3.500,00	7.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	02	3.500,00	7.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	12	3.000,00	36.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	12	3.000,00	36.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II

CÓPIA

2015 0.24 2.756

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II

RF 821.016.1

do Processo
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-53

Roberto Cassia Gonçalves
RF 101.232

Coordenador - Cursos	MÊS	12	3.000,00	36.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Cursos	MÊS	12	3.000,00	36.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Plantões	MÊS	14	3.500,00	49.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Mutirão	MÊS	12	3.500,00	42.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Organização da Rede	MÊS	12	3.500,00	42.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Coordenador - Plantão	MÊS	12	3.500,00	42.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Auxiliar Técnico I	MÊS	12	1.500,00	18.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões, plantões e oficinas.	1/1
Auxiliar - Trabalho nos territórios	MÊS	12	2.000,00	24.000,00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / multidões,	

Rua dos Gerânios, nº 53, Vila Bela, São Paulo, CEP: 03202-030

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II

RF 812.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

Folha nº 171

do Processo nº 112-12-13

2015 0.2 MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

2015 0.33 4.154 - 9

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-55

Formulário nº 13
do Processo nº 112-12-13
plantões e oficinas.
Roberto Carlos Gonçalves
RF 101.252

Material de Consumo	MÊS	12	500,00	6.000,00	Material necessário para funcionamento das atividades	
Impressão de Certificados	UN	3000	5,00	15.000,00	Para entregar ao final de cada módulo do curso aos participantes	
Impressão de apostilas	UN	3000	6,00	18.000,00	Material de apoio para os cursos	
Café/ Kit lanche	UN	3000	4,00	12.000,00	Lanches para os participantes das atividades	
Banners	UN	20	150	3.000,00	Para divulgação do projeto	
Analista Técnico I (Cargo extinto na alteração de plano de trabalho)	MÊS	00	2.500,00	00	Contratação necessária para cumprimento do plano de trabalho / mutirões, plantões e oficinas.	
Transportes	CJ	1	2.000,00	2.000,00	Para as locomoções até os mutirões realizados.	
[CONTRAPARTIDA] Locação de equipamento - Data show, telão e notebook.	Mês				Necessário para cumprimento do plano de trabalho / mutirões, plantões e oficinas.	1/1

8. CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO/ RESUMO DAS RECEITAS

Rua dos Gerânios, nº 53, Vila Bela, São Paulo, CEP. 03202-030

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA
Rede Cidadã Multicultural
do Processo
CNPJ: 11.223.935/0001-53

MARIA JOSÉ SOARUA
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

0.334.154-9

folha n° 111 do Processo
n° PL 729
13
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101/252

RESUMO DAS RECEITAS DO CONVENIO DE				
ORIGEM DO RECURSO	SMDHC		CONTRAPARTIDA CONVENETE	
NATUREZA DA DESPESA	CUSTEIO	CAPITAL	RECURSOS FINANCEIROS	BENS E SERVIÇOS
OUT/2015	R\$ 43.000,00			
JAN/2016	R\$ 220.000,00			R\$ 16.800,00
JAN/2016	R\$ 262.000,00			R\$ 16.800,00

9. METODOLOGIA/ ESTRATÉGIA DE AÇÃO

O projeto esta dividido em três frentes: plantões, oficinas e mutirões.

Os plantões serão feitos na Incubadora de projetos da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, e funcionarão prestando assistência, principalmente, para as entidades que forem atendidas pelos mutirões de sensibilização e que participarem das oficinas.

As oficinas irão abordar temáticas referentes a elaboração e formatação de projetos, regularização de entidades, conveniamento eletrônico e execução de projetos. Serão ministradas dentro da incubadora, de acordo com a agenda do espaço.

O projeto prevê a realização de 10 mutirões de sensibilização, com cronograma ainda a ser definido. As oficinas e os plantões serão divulgados nesses mutirões de sensibilização, que serão realizados em parceria com subprefeituras ou equipamentos da prefeitura que se proponham a receber a atividade. Neles serão ministradas palestras sobre as temáticas das oficinas e sobre as possibilidades de captação de recursos para as entidades (observatório de editais).

Teremos como produto final deste projeto uma publicação que oriente as entidades sobre obrigações e possibilidades para entidades do terceiro setor

10. PROFISSIONAIS /PERFIL

Rua dos Gerânios, nº 53, Vila Bela, São Paulo, CEP: 03202-030

JOSE LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812823.5

Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

2015 0.24 2.754-7

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico III
RF 821.016.1
SMDHC

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-55

Folha nº 112 do Processo
nº PL 725 9 13

Roberto Castro Gonçalves
RF 161.252

CARGO	PERFIL	ATRIBUIÇÕES	ATIVIDADES	NATUREZA DA CONTRATAÇÃO	HORÁRI A
Coordenador Geral	Profissional com experiência em Administração de entidades do terceiro setor	Organização geral do projeto e das atividades por ele realizadas.	Acompanhar toda a execução do projeto.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Coordenador de Plantão	Profissional com experiência em Administração de entidades do terceiro setor	Organizar cronograma de atividades, visitas e aulas. Ministrar minicursos sobre regularização de entidades. Dar plantão de dúvidas no escritório de assistência a projetos	- Plantões; - Minicursos; - Visitas.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Coordenador De Cursos	Profissional com experiência em conveniamento (papel e eletrônico)	Ministrar minicursos sobre conveniamento e trabalhar o conceito de observatório de editais. Realizar visitas de sensibilização em equipamentos da prefeitura Dar plantão de dúvidas no escritório de assistência a projetos.	- Plantões; - Minicursos; - Visitas.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Coordenador De Cursos	Profissional com experiência em Elaboração e formatação de projetos	Ministrar minicursos sobre elaboração e formatação de projetos. Realizar visitas de sensibilização em equipamentos da prefeitura Dar plantão de dúvidas no escritório de assistência a projetos	- Plantões; - Minicursos; - Visitas.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Coordenador De Cursos	Profissional com experiência em Execução de projetos sociais	Ministrar minicursos sobre execução de projetos. Realizar visitas de sensibilização em equipamentos da prefeitura. Dar plantão de dúvidas no escritório de assistência a projetos	- Plantões; - Minicursos; - Visitas.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Auxiliar Técnico	Profissional com experiência em sistematização de dados e elaboração de texto.	Dar suporte as atividades do projeto, colher e sistematizar dados para elaboração de cartilha.	Suporte às atividades do projeto. Colher subsídio para elaboração de material.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Auxiliar de Territórios.	Profissional com experiência em sistematização de dados e elaboração de texto.	Dar suporte as atividades do projeto, colher e sistematizar dados para elaboração de cartilha.	Suporte às atividades do projeto. Colher subsídio para elaboração de material.	Pagamento de autônomo/MEI	40h
Coordenador de	Profissional	Colher dados e suportes dados	Elaboração de Material.	Pagamento de	

Rua dos Gerânios, nº 53, Vila Bela, São Paulo, CEP: 03202-030

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.923.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

2015

3.33

4

MAR

do Processo

fls. 128

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-53

JOSE SCARDUA

Assessor Técnico

RF 812.923.5

Organização Rede.	com experiência em elaboração de material didático, com formação em humanas.	pelas atividades e realizadas pelo projeto e elaborar uma cartilha que englobe regularização de entidades, formatação, elaboração e execução de projetos, e observatório de editais.	autônomo/MEI
-------------------	--	--	--------------

113 do Processo
PL 729
13
Roberto Carlos Gonçalves
MF 11/252

11. CRONOGRAMA DE ATIVIDADES

Descrição de Atividades	Meses													
	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Seleção e contratação de recursos humanos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Levantamento dos locais onde serão feitos os mutirões de sensibilização			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Realização de mutirões			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Realização de oficinas	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Realização de plantões	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Elaboração de material de apoio para as entidades	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Impressão de material de apoio			X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

12. PÚBLICO ALVO

Gestores de entidades e associações sem fins lucrativos, gestores públicos, membros de organizações não governamentais.

Rua dos Gerânios, nº 53, Vila Bela, São Paulo, CEP. 03202-030

Fls. 129

2015 0.334.154-9

2015 0.242.754-7

Rede Cidadã Multicultural

CNPJ: 11.223.935/0001-53

Política nº 303 do Processo

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 824.046.1

SMDHC

JOSÉ LUIZ DE LIMA
ASSESSOR TÉCNICO II
RF 812.823.5
Articulação e Gestão Estratégica-SMDHC

CÓPIA

Política nº 303 do Processo

nº PL 729 de 13

Roberto César Gonçalves
RF 101.752

13. LOCALIZAÇÃO

Propomos o uso do espaço da Incubadora de Projetos da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania, localizada na Rua Otto de Alencar, 270, Cambuci.

14. RESULTADOS ESPERADOS DO PROJETO

- Membros d da sociedade civil capacitados para regularização de entidades;
- Pessoas capacitadas para elaboração e formatação de projetos sociais;
- Conceito de observatório de editais difundidos;
- Gestores, públicos e privados, capacitados sobre cadastramento eletrônico;
- População Informada sobre as possibilidades de adesão de programas e participação em editais;
- Rede de entidades parceiras fortalecida.

15. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

O projeto vai trabalhar o conteúdo de acordo com a lei 13.019/2014.

CÓPIA



Folha nº <u>115</u>	do Processo nº <u>PL 729</u> de <u>13</u>
Roberto César Gonçalves	
RP 101/2015	

Folha de Informação nº 42

Em 15/07/2016

Elizama dos S. Nonato da Silva
 Agente do Apoio
 RF 532 804-7
 SMDHC/GAB

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Assunto: Projeto de Lei nº 729/13

Prezada senhora,

Encaminho o processo em epígrafe para análise e providências que couberem.

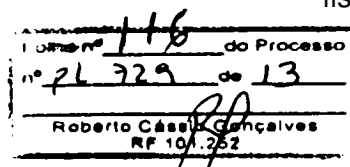
Atenciosamente,

LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA
 Chefe de Gabinete
 SMDHC

Ilustríssima Senhora.

JUNE ALBERICI DE MELLO
 Assessora Especial Chefe de SGM - ATL III
 Secretaria de Governo Municipal
 Ed. Matarazzo – Viaduto do Chá- 5º andar
 CEP: 01002-900 – São Paulo / SP.

LP/jr



Folha de Informação nº 47

São Paulo, 12 de setembro de 2016.

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Assunto: PL 729/13

Prezado Senhor Gustavo Bernadino.

Tento em vista o parecer desta coordenação quanto a já efetiva prestação de serviço através do Convênio com a Rede Cidadão Multicultural conforme acostados em folhas 29 a 42.

Sendo assim, encaminho-lhe este para que possa responder quanto a viabilidade orçamentária do Projeto de Lei para esta respeitosa Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania.

Atenciosamente,

MARIA JOSÉ SCARDUA
Coordenadora da
Política Municipal de Participação Social

MARIA JOSÉ SCARDUA
Assessor Técnico II
RF 821.018.1
SMDHC



CÓPIA

**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Processo nº	117	do Processo	132
PL	225	de	13
Roberto César Gonçalves			
RF: 811.536.2			

Gustavo Bernardino
RF: 811.536.2
SMDHC/Gestão Estratégica

Folha de Informação nº 13
Em 13/09/2016

Nota Técnica SMDHC/ G/ CPMA n.º 58/2016

Do Processo Administrativo nº 2015-0.334.154-9

ASSUNTO: Projeto de lei do vereador Alessandro Guedes – “Pró ONG”

À Coordenação de Participação Social
Prezada Sra. **MARIA JOSÉ SCARDUA**,

Restituímos o presente a fim de se buscar esclarecimentos que permitam identificar meios de se viabilizar a implantação do “Programa de Atendimento e Apoio às Entidades Privadas com Fins Não Econômicos – Pró ONG”, originário de projeto de lei – PL de autoria do vereador Alessandro Guedes.

À luz da descrição de escopo do programa, constante à folha 04 do presente, não se é determinado se a execução da ação em voga deve ser realizada diretamente pela Administração Municipal a partir de servidores próprios (estatutários ou comissionados) ou se fica permitida a prestação dos serviços aludidos no Art. 2º do referido PL por meio de parceria com organização com a expertise necessária para consecução desses serviços.

Assumindo como coberta a demanda trazida pelo Art. 3º do PL supra citado, considerando o espaço físico do Centro Público de Direitos Humanos e Economia Solidária e a Incubadora Pública de Empreendimentos Econômicos e Solidários (Rua Otto de Alencar, 270 - Cambuci), recorremo-nos à V. S.ª para consultar a possibilidade de tal programa ser empreendido por prestação direta ao beneficiário final – autonomamente e sem intermediários – pela Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania – SMDHC, por meio da Coordenação de Participação Social. Em caso afirmativo, indagamos se a equipe atualmente configurada consegue dar vazão ao desafio de implantar o “Pró ONG” ou se se faz necessário o reforço de mais servidores destinados para tal implantação (quantificando-os).

Alternativamente, em observância ao disposto no Art. 2º do projeto de lei aqui tratado, assim reproduzido: “...o PRÓ ONG deverá oferecer: I - orientação jurídica a respeito da constituição das pessoas jurídicas de direito privado, associações e fundações, com fins não econômicos; II - orientação sobre os produtos, serviços e demais instrumentos que norteiam as atividades e o mercado do Terceiro Setor; III - informações de editais para prestação dos serviços de assistência social, meio ambiente, cultura, esporte e educação publicados pelo Poder Executivo Municipal; IV - acesso, apoio e orientação na obtenção de certificados de capacidade técnica e de estrutura física, necessários para a celebração de convênios e parcerias”, solicitamos esclarecer qual(is) desse(s) tipo(s) de serviço não são cobertos pelo trabalho desenvolvido pela organização Rede Cidadã Multicultural no âmbito da Central de Capacitação Popular – CECAP, cuja parceria corre com esta SMDHC desde novembro de 2014.

Aproveito o ensejo para manifestar votos de estima e consideração.

GUSTAVO BERNARDINO
Gestão Estratégica / Planejamento, Monitoramento e Avaliação



Folha nº	118	do Processo
nº	PL 729	de 13
Roberto César Gonçalves		
RFAo 12		

Folha de Informação nº

14

São Paulo, 15 de setembro de 2016.

Do Processo nº 2015-0.334.154-9

Assunto: PL 729/13

Prezado Senhor Chefe de Gabinete da SMDHC

Conforme parecer, acostado neste por mim, em folhas 16 às 20, estamos sim realizando um projeto em parceria com a Rede Cidadã Multicultural. A avaliação é que tem sido feito um trabalho de relevância substancial para as organizações civis, assim indicamos a continuidade.

Para tanto, encaminhamos à Vossa Senhoria para uma avaliação mais geral de impactos políticos, orçamentários e demais, no âmbito da Prefeitura Municipal de São Paulo.

A disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

MARIA JOSÉ SCARDUA
Coordenadora da
Política Municipal de Participação Social
Assessor Técnico II
RF 821.016.1
SMDHC

CÓPIA

Atestado em 20/09/2016 00:00:00.
Folha nº 111 do Processo
nº PL 725 de 13 fls. 134
Roberto Carlos Gonçalves
RP 104252
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

Folha de Informação nº 50

Em 20/09/2016

Claudia Anconi
Assessora Téc. I
RF: 8286922
SMDHC/GAB

Do Processo nº 2015-0.334.154-8

Assunto: Manifestação sobre Projeto de Lei.

DGDP-2

Senhora Assessora,

Trata-se de Projeto de Lei que institui Programa de Atendimento e Apoio a organizações da sociedade civil denominado PRÓ-ONG. A assessoria de Gabinete do Prefeito solicita pronunciamento conclusivo quanto à viabilidade de implantação do Programa PRÓ-ONG por esta SMDHC.

Conforme destacado em manifestação de fls. 16 a 20, a Coordenação de Participação Social da SMDHC possui convênio vigente com a organização Rede Cidadã Multicultural destinado justamente a capacitar membros da sociedade civil para a regularização de entidades, construção de projetos sociais e participação de editais. Referido convênio tem por escopo, inclusive, a criação de um “escritório permanente de trabalho em Capacitação, Gestão e Qualificação em Projetos Sociais para atendimento da sociedade civil e de gestores públicos”, o que atenderia ao art. 3º do projeto de lei analisado, que prevê a criação de unidades físicas para atendimento no Programa PRÓ-ONG.

Ainda que assim não fosse, a prestação do serviço de atendimento às organizações poderia se dar dentro da infraestrutura própria da Secretaria de Direitos Humanos e Cidadania, sem a necessidade de instalação de novo estabelecimento.

Diante da opinião exarada por esta Assessoria (fls. 44-45) no sentido da

CÓPIA

Autuado em 08/09/2015 09:00:00.
nº PL 325 de 13 fls. 135
Roberto César Gonçalves
RF 107.752
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA
Claudia Anconi
Assessora Téc. I
RF: 8286922
SMDHC/GAB

aparente inviabilidade de se atender às exigências do Projeto de Lei com o convênio mencionado, por este ter escopo aparentemente mais restrito que não compreenderia a previsão de orientação jurídica, contábil e administrativa, ressalta-se que a SMDHC dispõe, em sua Supervisão Geral de Parcerias, de pessoal habilitado e que já oferece orientações dessa natureza cotidianamente a organizações da sociedade civil, pessoal que poderá ser deslocado para o local de atendimento designado para o PRÓ-ONG nas circunstâncias definidas na regulamentação do Programa, a ser expedida caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado.

Tendo em vista que a lei não especifica qual será o local, quantas deverão ser as unidades de atendimento nem qual a periodicidade em que a(s) unidade(s) devem estar disponível(is) para atendimento ao público, deixando a critério do Poder Executivo municipal definir tais aspectos operacionais do programa, é perfeitamente possível que o Programa PRÓ-ONG seja implementado sem a criação de qualquer despesa adicional, inclusive por meio de sua adequação, pelo ato que o regulamentar, à capacidade administrativa e operacional da SMDHC.

Cumpre notar, no entanto, que o Projeto de Lei pode padecer de vício de inconstitucionalidade formal, por se tratar de matéria cuja iniciativa seria privativa do Senhor Prefeito. De acordo com o art. 61, § 1º, III, "e", aplicável à Prefeitura pelo princípio da simetria constitucional, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a criação de órgãos da administração pública. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, é pacífica em compreender que esse dispositivo constitucional abrange a alteração de atribuições da estrutura administrativa do Poder Executivo, o que seria o caso do Projeto de Lei em comento:

"É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação." (ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, julgamento em 16-11-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.) No

CÓPIA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Data nº 121 do Processo
nº PL 729 de 13/3/13. 36
Roberto César Gonçalves
PREFEITURA DE
SÃO PAULO
DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA

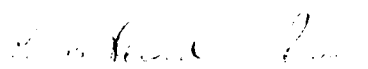
fls 52 (87)
Claudia Anconi
Assessora Téc. I
RF: 8286922
SMDHC/GAB

mesmo sentido: AI 643.926-ED, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 13-3-2012, Primeira Turma, DJE 12-4-2012.

"Lei 10.238/1994 do Estado do Rio Grande do Sul. Instituição do programa estadual de iluminação pública, destinado aos Municípios. Criação de um conselho para administrar o programa. (...) Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de administração. O texto normativo criou novo órgão na administração pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro." (ADI 1.144, rel. min. Eros Grau, julgamento em 16-8-2006, Plenário, DJ de 8-9-2006.)

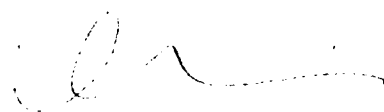
Assim sendo, ressalvada a aparente inconstitucionalidade da matéria proposta, esta SMDHC se manifesta pela viabilidade da implementação do Programa PRÓ-ONG no âmbito da Secretaria, sem a incorrência em despesa adicional e, portanto, não tendo oposição ao Projeto de Lei em comento.

Atenciosamente,


LUÍSA HERÁCLIO PANICO
Assistente Técnico II
SMDHC

Conforme a nota supra, a qual aprovo, esta Secretaria nada tem a opor ao mérito do Projeto de Lei em questão, caso se entenda superada a questão jurídica-formal. Assim, sigam os autos à Secretaria de Governo Municipal.

Atenciosamente,


LUIZ GUILHERME MENDES DE PAIVA
Chefe de Gabinete
SMDHC

SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 02 / 01 / 2017

Nome

Ass. Carmen Cristina Malavazzi SGP-12
RF 11.197 - SGP.12

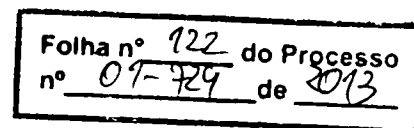
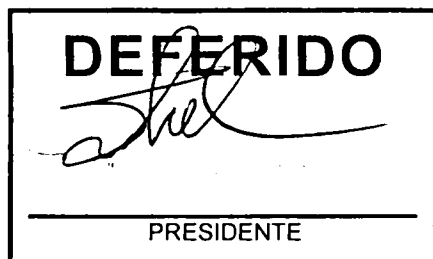
176.244

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>121 folhas</u>
Arquivado em	<u>09/01/2017</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº <u>122</u> e folha de informação sob nº <u>123</u> <u>12 / 2 / 17</u>	
---	--

[assinatura]
Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

RDS

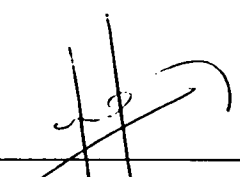
128/2017

REQUERIMENTO

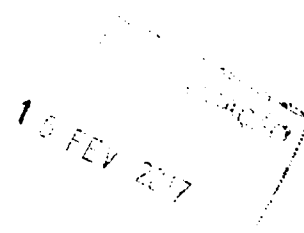
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição (ões) elencada(s) a seguir: PL 085/12, PL 259/13, PL 724/13, PL 729/13, PL 809/13, PL 133/14, PR 018/15, PL 213/15, PL 214/15, PL 215/15, PL 600/15, PL 637/15, PDL 005/16, PL 049/16, PL 050/16, PL 051/16, PL 052/16, PL 078/16, PL 133/16, PL 135/16, PL 136/16, todos de autoria do **VEREADOR ALESSANDRO GUEDES**.

Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2017



Vereador Antônio Donato
Líder do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 123

do processo nº 01-729 de 20 13 12, 2, 12 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017


ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-128/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

12 1021 2017


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de:
FIN
02, 03, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02, 03, 17 às 16h
RF

Operador de Computador
Rafael Cassio Gonçalves
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Ricardo Nunes

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 02, 03, 17

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI